



Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

ANO XV	Nº 1928	Publicação Semanal	Sexta-feira, 27 de julho de 2012
--------	---------	--------------------	----------------------------------

JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS



DECRETOS

LEI Nº 11.667, DE 20 DE JULHO DE 2012

SÚMULA: Confere a Medalha Ouro Verde ao Instituto de Criminalística de Londrina

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica conferida a Medalha Ouro Verde ao Instituto de Criminalística de Londrina.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de julho de 2012. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Dirceu Sodré - Secretário de Governo.

Ref.

Projeto de Lei nº 163/2012

Autoria: Roberto Fú Lourenço, José Roberto Fortini, Antenor Ribeiro da Silva Júnior, Sandra Lúcia Graça Recco, Lenir Cândida de Assis, Ivo de Bassi, Amauri Pereira Cardoso, Joel Garcia, Rony dos Santos Alves, Martiniano do Valle Neto, Roberto Yoshimitsu Kanashiro, Gerson Moraes de Araújo, Jairo Tamura, Marcelo Belinati Martins, Sebastião Raimundo da Silva e Fabiano Rodrigo Gouvêa.

Aprovado com Emenda nº 1.

LEI Nº 11.668, DE 20 DE JULHO DE 2012

SÚMULA: Institui, no calendário oficial, o Dia Municipal do Rim, a ser realizado anualmente na segunda quinta-feira do mês de março.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Passa a fazer parte do calendário oficial de Londrina o Dia Municipal do Rim, a ser realizado anualmente na segunda quinta-feira do mês de março.

Art. 2º Neste dia serão desenvolvidas atividades que visem:

I - promover campanhas e palestras como forma de prevenção das doenças renais;

II - estimular ações educativas e difusão dos conhecimentos científicos por parte dos diversos segmentos sociais e instituições públicas, relacionados ao tratamento, prevenção e diagnóstico das doenças renais; e

III - avaliar e aprimorar as políticas públicas direcionadas à promoção, manutenção e recuperação da saúde renal.

Art. 3º O Poder Executivo determinará a inclusão do Dia Municipal do Rim no calendário oficial de Londrina.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de julho de 2012. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Dirceu Sodré - Secretário de Governo.

Ref.

Projeto de Lei nº 178/2012

Autoria: Sandra Lúcia Graça Recco.

LEI Nº 11.669, DE 20 DE JULHO DE 2012

SÚMULA: Denomina Academia Ademir Benedito Gonçalves a academia ao ar livre construída no Conjunto Habitacional Maria Cecília Serrano de Oliveira, da sede do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica denominada Academia Ademir Benedito Gonçalves a academia ao ar livre construída na Praça localizada entre as ruas Luiz Brugin, Maria Rosa Malher e Izabel Ribeiro Perine, todas do Conjunto Habitacional Maria Cecília Serrano de Oliveira, da sede do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de julho de 2012. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Dirceu Sodré - Secretário de Governo, Fábio Cesar Reali Lemos - Secretário de Gestão Pública.

Ref.

Projeto de Lei nº 216/2012

Autoria: Martiniano do Valle Neto, José Roberto Fortini, Fabiano Rodrigo Gouvêa, Rony dos Santos Alves e José Roque Neto.

LEI Nº 11.670, DE 20 DE JULHO DE 2012

SÚMULA: Declara de Utilidade Pública o Centro Cultural e de Integração das Artes, com sede e foro neste Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública o Centro Cultural e de Integração das Artes, com sede e foro neste Município.

Parágrafo único. Essa entidade, salvo motivo devidamente justificado, deverá, até o dia trinta de abril de cada ano, apresentar à Secretaria Municipal de Governo relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Art. 2º Cessarão automaticamente os efeitos da declaração de utilidade pública caso essa entidade:

I - deixe de cumprir a exigência contida no parágrafo único do artigo 1º desta lei;

II - altere a finalidade para a qual foi instituída ou negue-se a cumpri-la;

III - modifique seu estatuto ou sua denominação e, dentro de trinta dias contados da averbação no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, não o comunique ao órgão competente do Município.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de julho de 2012. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Dirceu Sodré - Secretário de Governo.

Ref.

Projeto de Lei nº 261/2012

Autoria: GERSON MORAES DE ARAÚJO

LEI Nº 11.672, DE 24 DE JULHO DE 2012

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Esta lei estabelece normas para todo e qualquer parcelamento de solo para fins urbanos, localizado no Perímetro Urbano do Distrito Sede e dos Distritos do Município, observadas, no que couberem, as disposições das legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 2º Esta lei tem como objetivos:

- I - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo para fins urbanos;
- II - prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- III - evitar a comercialização de áreas desprovidas de condições para o desempenho de atividades urbanas;
- IV - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos; e
- V - possibilitar a regularização fundiária cuja atividade se destine a fins urbanos.

Art. 3º Esta lei integra as normas da legislação referentes ao uso e ocupação do solo, sistema viário, perímetro da zona urbana, zona de expansão urbana, Código ambiental e de preservação cultural do Município de Londrina.

Art. 4º Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados na Zona Urbana ou de Expansão Urbana, de acordo com os limites e parâmetros fixados em lei municipal.

§ 1º Considera-se Zona Urbana, para fins de aplicação desta lei, aquela delimitada pela Lei do Perímetro da Zona Urbana do Distrito Sede do Município e dos Distritos de Espírito Santo, Guaravera, Irerê, Lerroville, Maravilha, Paiquerê, São Luís e Warta.

§ 2º Considera-se Zona de Expansão Urbana, para fins de aplicação desta lei, aquela delimitada e definida pela Lei do Perímetro da Zona de Expansão Urbana do Distrito Sede do Município.

§ 3º Quando se tratar de subdivisões destinadas à implantação de indústrias ou comércio, desde que o lote faça frente para rodovia oficial, mesmo que situada fora dos perímetros aludidos nos parágrafos anteriores, tomadas as garantias necessárias no ato da aprovação da subdivisão, a porção destinada às finalidades descritas no presente parágrafo será automaticamente declarada integrante da Zona Urbana, inclusive para efeitos tributários, à exceção do remanescente, que continuará na condição de imóvel rural.

**SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - alinhamento: linha legal limitando os lotes, chácaras ou datas com relação à via pública;
 - II - alinhamento predial: linha legal que estabelece a distância mínima da edificação em relação ao alinhamento;
 - III - anexação: junção de dois ou mais lotes, chácaras ou datas para formar uma única unidade fundiária;
 - IV - áreas de preservação permanente - APP: são as destinadas a preservar o ambiente natural do terreno com a cobertura vegetal existente, conforme legislação federal;
 - V - área de proteção ambiental: área com ocupação controlada dotada de atributos, abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e bem-estar da população residente e do entorno, conforme definido na Legislação Federal de unidade de conservação;
-

- VI - área institucional: área reservada em um parcelamento de solo, destinada a equipamento público comunitário tais como educação, cultura, saúde, segurança e lazer;
- VII - área líquida ou comercializável: obtida subtraindo-se da área total as áreas para a rede viária, áreas institucionais, áreas de preservação permanente, áreas de fundo de vale e outras áreas destinadas a integrar o patrimônio do Município;
- VIII - área loteável: área objeto do parcelamento de solo urbano, excluindo-se do total a área de preservação permanente e reserva legal;
- IX - área ou faixa não edificável: compreende os terrenos onde não é permitida qualquer edificação;
- X - área total do empreendimento: aquela com limites definidos por documento público do Cartório de Registro de Imóveis;
- XI - áreas verdes: espaços livres, de uso público, com tratamento paisagístico, reservadas a cumprir única ou múltiplas funções de contemplação, repouso, preservação e lazer, nelas permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades;
- XII - arruamento: conjunto de logradouros ou um único logradouro público que determina o espaço disponível ao trânsito e ao acesso a lotes, datas e chácaras urbanas, definidos no âmbito do projeto de parcelamento do solo;
- XIII - calçada: parte da via destinada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- XIV - centralidade: local destinado a concentrar e polarizar a diversidade das atividades urbanas;
- XV - chacara: porção de terra com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira à via oficial de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo;
- XVI - chacara de lazer: porção de terra com localização e configuração definidas resultante de processo regular de parcelamento do solo na forma de condomínios urbanísticos;
- XVII - ciclofaixa: parte da pista de rolamento ou passeio destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;
- XVIII - ciclovia: pista exclusiva destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;
- XIX - condomínio urbanístico: a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais de áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;
- XX - VETADO;
- XXI - VETADO;
- XXII - equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança, esporte, convívio social e administração pública;
- XXIII - faixa de domínio: área ao longo das rodovias e ferrovias destinadas a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;
- XXIV - faixa sanitária: área não edificável cujo uso está vinculado à servidão administrativa, para elementos de sistema de saneamento ou demais equipamentos de serviços públicos;
- XXV - fração ideal: índice da participação abstrata indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio urbanístico, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;
- XXVI - frente ou testada: dimensão do lote, chacara ou data medida no alinhamento predial;
- XXVII - fundo da data, lote ou chacara: dimensão medida na divisa oposta à frente.
- XXVIII - fundo de vale: área destinada à proteção dos cursos d'água, compreendendo área de preservação permanente e áreas verdes;
- XXIX - gleba: divisão territorial original do Município;
- XXX - hierarquia territorial: corresponde à divisão do Município em glebas, lotes, chácaras e datas;
- XXXI - estrutura territorial: é a forma em que está dividido o território do Município, podendo ser urbana e rural.
- XXXII - infraestrutura: equipamentos públicos de redes de saneamento básico, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, redes de telefonia, pavimentação, sinalização viária e similar;
- XXXIII - largura do lote, chacara e data: dimensão medida entre duas divisas laterais e, no caso de lote de esquina, entre a frente de maior comprimento e uma divisa lateral, ou entre frentes, quando houver somente uma divisa lateral;
- XXXIV - largura média dos lotes, chácaras e datas: dimensão medida a meia profundidade, que deverá ser igual à frente mínima;
- XXXV - licença urbanística: ato administrativo que estabelece as condições de natureza urbanística e ambiental, que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, alterar ou ampliar loteamento do solo, para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária;
- XXXVI - logradouros públicos: espaços de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinados a vias oficiais de circulação e a espaços livres;
- XXXVII - VETADO;
- XXXVIII - VETADO;
- XXXIX - loteamento integrado à edificação: variante de loteamento em que a construção das edificações nas datas é feita pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura;
- XL - parcelamento do solo para fins urbanos: divisão do lote sob forma de loteamento ou subdivisão;
- XLI - passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
- XLII - praça: área de terreno de propriedade pública e de uso comum do povo, destinada à recreação, lazer ou outra atividade

ao ar livre;

XLIII - profundidade do terreno: distância medida entre o alinhamento e a divisa de fundo;

XLIV - quadra: unidade básica de terreno urbano, loteada, pública ou privada, referenciada a logradouros que lhe são adjacentes, para efeito de controle e codificação em cadastro técnico e imobiliário;

XLV - reserva legal: é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a Área de Preservação Permanente - APP, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas;

XLVI - servidão administrativa: ônus real imposto especificamente a uma propriedade definida, para possibilitar passagem de serviço ou utilidade pública;

XLVII - subdivisão: divisão de lote, chácara e data, que não implique na abertura de novas vias oficiais de circulação ou logradouros públicos, ou no prolongamento, modificação ou ampliação das existentes;

XLVIII - talude: é o plano inclinado que limita um aterro. Tem como função garantir a estabilidade do aterro, quando artificial, e, quando natural, é aquela inclinação que encontramos nas encostas e nas montanhas;

XLIX - talvegue: depressão natural de um terreno em forma de vale onde correm as águas naturais; canal mais profundo do leito de um curso de água;

L - unidade autônoma: a unidade imobiliária destinada à edificação resultante de condomínio urbanístico;

LI - via de pedestre: aquela destinada à circulação de pedestres; e

LII - via oficial de circulação: via de domínio público integrante do sistema viário.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA LICENCIAMENTO URBANÍSTICO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Art. 6º VETADO.

Art. 7º O Poder Público somente procederá ao Licenciamento Urbanístico de projetos de parcelamento e anexação do solo para fins urbanos, depois de cumpridas as seguintes etapas:

I - apresentação de plantas devidamente elaboradas nos termos da presente lei;

II - juntada de documentos, de conformidade com as instruções da presente lei;

III - apresentação de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica do órgão competente sobre a possibilidade de aprovação de parcelamento ou anexação;

IV - apresentação de planta com as diretrizes expedidas oficialmente pelo órgão competente.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de subdivisão e anexação serão dispensadas as etapas previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que não incidam novas diretrizes sobre a área.

Art. 8º Para obtenção da Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, com a finalidade de parcelamento ou anexação do solo para fins urbanos, o interessado deverá protocolizar requerimento ao Poder Público, anexando os seguintes documentos:

I - croqui da área de interesse, onde se pretende o parcelamento ou anexação; e

II - mapa ou croqui identificando a presença de formações rochosas, áreas alagadiças, vegetação, redes de alta tensão, cercas, construções, áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), caminhos e congêneres na área objeto do parcelamento ou anexação.

Art. 9º O Poder Público examinará o pedido de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica para parcelamento do solo para fins urbanos considerando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

I - existência de elementos, no entorno ou na área objeto de pedido de aprovação de parcelamento, que representem riscos à segurança de pessoas e ao ambiente;

II - VETADO;

III - traçado um círculo de 800,00m (oitocentos metros) de raio centrado na área a parcelar, nele deverá constar, pelo menos, uma escola de ensino fundamental, construída e em funcionamento, com capacidade técnica instalada de modo suficiente a absorver aumento de demanda da ordem de 20% (vinte por cento) da ocupação projetada do novo empreendimento, observando-se que, caso inexistam condições imediatas, para a sua ampliação ou implantação de nova unidade escolar, o empreendedor deverá caucionar perante o Município, na forma da lei, previamente à aprovação do loteamento, uma área a ser escolhida de comum acordo entre o empreendedor e a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, de valor equivalente, de modo que venha a garantir o cumprimento do disposto neste inciso.

§ 1º O procedimento previsto neste artigo aplica-se também a loteamentos destinados à construção de casas populares

vinculadas a empresas, companhias, cooperativas ou associações habitacionais públicas ou privadas.
§ 2º Ficam desobrigados de cumprir a disposição do inciso III os loteamentos industriais, que terão normas próprias.

Art. 10. Sempre que o empreendimento for enquadrado de forma desfavorável, em relação aos aspectos apontados nos incisos do artigo 9º desta lei, o Poder Público negará o fornecimento da Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, até que:

- I - o interessado apresente solução técnica comprovada aos problemas referidos pelo inciso I do artigo 9º desta lei;
- II - o interessado apresente solução para o cumprimento do disposto no inciso III do artigo 9º desta lei;
- III - A condição referida no inciso II do artigo 9º desta lei seja superada.

Art. 11. A Consulta Prévia de Viabilidade Técnica para parcelamento e anexação será expedida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, compreendendo as seguintes informações:

- I - o zoneamento;
- II - a densidade populacional;
- III - o uso do solo;
- IV - a taxa de ocupação;
- V - o coeficiente de aproveitamento;
- VI - os recuos e afastamentos;
- VII - a altura máxima permitida;
- VIII - a largura das vias de circulação com as devidas hierarquias;
- IX - as áreas de preservação ambiental permanente;
- X - a infraestrutura urbana exigida;
- XI - indicação aproximada, em croqui, do sistema viário previsto;
- XII - outros órgãos públicos que deverão ser consultados para expedição das diretrizes; e
- XIII - elementos de interesse histórico, cultural e natural.

Parágrafo único. A Consulta Prévia de Viabilidade Técnica deverá ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias após o cumprimento das exigências legais e terá validade de 180 (cento e oitenta) dias após a sua expedição, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 12. O interessado poderá requerer do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL a expedição de diretrizes urbanísticas básicas, apresentando, para este fim, os seguintes documentos:

- I - consulta Prévia de Viabilidade Técnica expedida pelo IPPUL;
- II - prova de propriedade do imóvel ou de direito para parcelar ou anexar nos termos da legislação vigente;
- III - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo serviço de Registro de Imóveis competente;
- IV - duas vias da planta planialtimétrica cadastral do imóvel, com os seguintes itens:

- a) coordenadas georreferenciadas em U.T.M. (Universal Transversal Mercator);
- b) escala 1:1000, podendo, em razão da complexidade do projeto, serem exigidas plantas adicionais em escala diferente;
- c) perímetro referente às divisas do imóvel;
- d) levantamento planialtimétrico cadastral de, no mínimo, 60,00m (sessenta metros), além das divisas do imóvel, podendo o Poder Público exigir área de levantamento maior, quando julgar necessário;

V - proposta de diretriz em escala de 1:1000 ou 1:2000, conforme Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, expedida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL;

- VI - os documentos de outros órgãos públicos relacionados na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica;
- VII - 1 (uma) via da carta de declividade.

Art. 13. O levantamento planialtimétrico cadastral, mencionado na alínea "d" do art. 12 desta lei, deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - divisas do imóvel;
- II - benfeitorias existentes;
- III - árvores significativas, bosques e florestas e áreas de preservação;
- IV - nascentes e corpos d'água intermitentes ou não;
- V - equipamentos comunitários e urbanos na área;
- VI - servidões e/ou faixas diversas de domínio, existentes no local em escala;
- VII - locais alagadiços ou sujeitos à inundação, destacando a cota de maior inundação;
- VIII - curvas de nível de metro em metro e indicação em planilha de caminhamento dos talwegues;
- IX - planilha de cálculo da área do imóvel;

- X - arruamentos vizinhos e estradas vicinais em todo o perímetro, com a locação exata das vias oficiais de circulação e a distância para com os loteamentos próximos, mesmo não adjacentes à área;
- XI - apresentação do levantamento das edificações existentes, mesmo rurais, para resgate histórico da memória da ocupação do Município;
- XII - laudo de sondagem, com furos de, no mínimo, 6,00m (seis metros) de profundidade ou até o topo da rocha sã e relatório do teste de infiltração e percolação onde estejam expressos os vários tipos de solos, com as respectivas profundidades e detecção de resíduos sólidos, líquidos ou em decomposição, orgânicos ou não; os furos de sondagem deverão ser locados em planta própria com as coordenadas em UTM - SIRGAS-2000, bem como documentação fotográfica dos mesmos, para facilitar a identificação em campo;
- XIII - localização de eventuais afloramentos de rochas; e
- XIV - mapa de vulnerabilidade para ocupação da área, de acordo com regulamentação específica.

Art. 14. Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com as respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ARTs) para cada etapa do projeto.

Art. 15. O Poder Público avaliará na planta, com base nos documentos fornecidos pelo requerente:

- I - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis e faixas de domínio de rodovias e ferrovias;
- II - os logradouros públicos, existentes ou projetados, que compõem o Sistema Viário do Município, relacionados com o empreendimento pretendido e que deverão ser respeitados;
- III - as áreas de preservação ambiental permanente; e
- IV - as áreas institucionais a serem municipalizadas.

Art. 16. Após o recolhimento das taxas devidas, deverão ser apresentadas, pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, as diretrizes do loteamento para fins urbanos, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo, descontados os dias gastos para complemento de informação externa ou correção dos dados.

Art. 17. As diretrizes vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de sua expedição, renovável por igual período a pedido do interessado, desde que não haja alterações nas diretrizes.

Parágrafo único. Após protocolizar o pedido de aprovação do loteamento, as diretrizes não perderão o prazo de validade.

Art. 18. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL poderá pedir dilação de prazo para expedição de diretrizes nos casos em que se apresentem problemas urbanísticos e necessitem de maior detalhamento.

Art. 19. As diretrizes básicas expedidas não implicam em aprovação do projeto de parcelamento do solo pelo Poder Público.

Art. 20. VETADO.

SEÇÃO II DA LICENÇA URBANÍSTICA PARA LOTEAMENTOS

Art. 21. O projeto do loteamento, obedecendo às diretrizes e atendendo à regulamentação definida nesta lei, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - planta geral do loteamento, na escala de 1:1000, em 1 (uma) via de cópia assinada pelo proprietário e profissional habilitado e uma cópia digital em CD, com:

- a) curvas de nível de metro em metro e indicação dos talwegues;
- b) orientação magnética e verdadeira, com as coordenadas geográficas oficiais Universal Transverse Mercator - UTM;
- c) divisão das quadras em datas ou chácaras, com as respectivas dimensões, áreas e numerações;
- d) dimensões lineares e angulares do projeto, raios tangentes e ângulos centrais de curvas, pontos de tangência, eixos de vias e cotas de nível;
- e) perfis longitudinais (escala 1:1000) e transversais (escala 1:100) de todas as vias oficiais de circulação, em 4 (quatro) vias de cópias;
- f) sistema de vias com a respectiva hierarquia, obedecendo aos gabaritos mínimos regulamentados na Lei do Sistema Viário;
- g) indicação do ponto de interseção de tangentes localizadas nos ângulos de curva e vias projetadas;
- h) faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pelas legislações municipal, estadual ou federal;
- i) indicação em planta, com definição de limites e dimensões das áreas que passarão ao domínio do Município;
- j) indicação, no quadro de áreas, da área total dos lotes, datas, chácaras e do sistema viário, bem como das áreas

institucionais e do número total de datas ou chácaras;

k) os perfis longitudinais das quadras no local de maior declive, horizontal em escala 1:1000 e vertical em escala 1:100;

l) planilha de caminhamento dos talvegues;

m) demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto.

II - projeto completo, detalhado e dimensionado do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade de coletores, as bocas-de-lobo e os dissipadores de energia às margens dos cursos d'água, dentro dos padrões da Prefeitura do Município de Londrina;

III - projeto completo da rede de coleta das águas servidas, obedecidas as normas e os padrões fixados pela concessionária, que o aprovará;

IV - projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pela concessionária;

V - projeto completo do sistema de distribuição compacta de eletricidade e sistema de iluminação pública, obedecidas as normas e os padrões da concessionária, que deverá aprovar o projeto;

VI - projetos de guias e sarjetas, acessibilidade universal e pavimentação das vias oficiais de circulação e calçadas, obedecidas as normas e os padrões estabelecidos pelo Poder Público;

VII - projeto completo de sinalização viária horizontal, aprovado pelo órgão competente;

VIII - projetos de arborização das áreas verdes e das vias oficiais de circulação, aprovado pelo órgão competente; e

IX - projetos de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal, para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies existentes, obedecidas as normas do Município de Londrina.

Art. 22. A documentação do projeto enviado para licenciamento constará ainda de:

I - título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel a ser loteado;

II - Licença Ambiental do Instituto Ambiental do Paraná - IAP ou do órgão competente e parecer técnico da Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA;

III - modelo de contrato de compromisso de compra e venda das datas e chácaras, depositado no Cartório de Registro de Imóveis, com a infraestrutura exigida, prazo de conclusão de serviços, bem como a denominação do empreendimento;

IV - memorial descritivo das datas ou chácaras do empreendimento;

V - discriminação dos bens oferecidos em garantia da execução da infraestrutura urbana;

VI - cronograma físico de execução do serviço de obras de infraestrutura urbana exigida;

VII - comprovante de pagamento de emolumentos e taxas; e

VIII - uma via das Diretrizes Urbanísticas aprovadas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.

Art. 23. Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto e com as respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ARTs), para cada etapa dos projetos.

Art. 24. De posse de toda documentação exigida, o Poder Público tem o prazo de 90 (noventa) dias para se pronunciar sobre o Licenciamento Urbanístico.

§ 1º Estando o projeto correto para a aprovação, o Poder Público solicitará que o interessado apresente as cópias finais, exatamente iguais à versão analisada para aprovação, em 16 vias.

§ 2º O Poder Público, após análise pelos órgãos competentes, baixará Decreto de Licenciamento Urbanístico e expedirá Alvará de Licença para execução de serviços e obras de infraestrutura urbana para estes exigidos.

§ 3º Os empreendimentos com área superior a 120.000,00 m² somente poderão obter licenciamento urbanístico após autorização legislativa.

Art. 25. A critério do Poder Público, os loteamentos poderão ser realizados em etapas, à vista do porte do empreendimento, do volume de obras exigidas e situações técnicas desfavoráveis ou, ainda, situações econômicas justificáveis.

Art. 26. Os dados fornecidos em plantas, memoriais, certidões, escrituras, laudos e demais documentos apresentados pelo empreendedor são aceitos como verdadeiros, não cabendo ao Poder Público qualquer ônus que possa recair sobre atos firmados com base nesses documentos apresentados.

Parágrafo único. Constatada falsidade em qualquer documento apresentado, ou estando este em desacordo com a cópia original aprovada, após o Licenciamento Urbanístico, este perderá imediatamente sua validade, sujeitando o interessado às penalidades legais cabíveis.

Art. 27. Deverão constar do contrato padrão de compra e venda licenciado pelo Poder Público e arquivado no Cartório de Registro de Imóveis, além das indicações exigidas pelo artigo 26 das leis federais nºs 6.766/79 e 9.785/99, a definição do

tipo de loteamento, o zoneamento de uso e ocupação do solo, os coeficientes construtivos, a taxa de ocupação, os recuos, as servidões, as áreas não edificáveis, as restrições de anexação ou subdivisão, o licenciamento ambiental, a existência de garantias reais, o cronograma físico das obras e serviços a executar e a denominação do empreendimento.

Art. 28. É proibido vender, prometer vender, ceder direitos, prometer ceder ou manifestar a intenção de alienar datas ou chácaras ou unidade autônoma, por qualquer instrumento público ou particular, mesmo que em forma de reserva, recibo de sinal ou outro documento, sem estar o loteamento devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DE SUBDIVISÃO E ANEXAÇÃO

Art. 29. Para obter a aprovação de projetos de subdivisão e anexação o interessado apresentará, ao Poder Público, os seguintes documentos:

- I - projetos geométricos de subdivisão ou anexação, em 1 (uma) via de cópia impressa, acompanhados do memorial descritivo devidamente assinados pelo proprietário e pelo responsável técnico e uma cópia em mídia digital;
- II - prova de domínio dos lotes, datas ou chácaras;
- III - Consulta Prévia de Viabilidade Técnica expedida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, quando for o caso; e
- IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional legalmente habilitado responsável pelo Projeto.

Art. 30. Nos projetos geométricos deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - rumos e distâncias das divisas;
- II - áreas de origem;
- III - áreas resultantes;
- IV - denominação de origem;
- V - denominação resultante;
- VI - indicação precisa dos lotes, chácaras, datas e vias confrontantes;
- VII - indicação precisa das edificações existentes; e
- VIII - indicação precisa da localização, em relação ao sítio urbano mais próximo, quando se tratar de subdivisão.

Art. 31. Os projetos de subdivisão e anexação serão apresentados para aprovação no formato A4, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e, preferencialmente, nas escalas 1:200 e 1:500.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão admitidos formatos e escalas diferentes dos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 32. De posse de toda a documentação, o Poder Público expedirá a aprovação no verso das plantas, no prazo máximo de quinze dias úteis, desde que comprovada a exatidão do projeto apresentado e da documentação.

§ 1º Estando o projeto correto para a aprovação, o Poder Público solicitará que o interessado apresente as cópias finais, exatamente iguais à versão analisada para aprovação, em 8 (oito) vias.

§ 2º A aprovação de subdivisão e anexação somente será emitida mediante a comprovação de quitação integral dos débitos municipais.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS E PRAZOS

Art. 33. Para a execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana exigida para parcelamento e anexação do solo, será constituída caução, antes da expedição do Licenciamento Urbanístico, no valor de, no mínimo, 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor determinado para execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana, através de uma das seguintes garantias:

- I - carta de fiança bancária ou pessoal;
- II - caução de títulos da dívida pública (ou qualquer espécie de garantia prevista em lei);
- III - depósito pecuniário em consignação em conta vinculada à Prefeitura do Município de Londrina;
- IV - VETADO.

§ 1º A caução deverá ser instrumentalizada por Escritura Pública e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, no ato do registro do empreendimento, cujos emolumentos ficarão às expensas do empreendedor.

§ 2º Quando os imóveis caucionados forem localizados em área fora do empreendimento deverão ser apresentados os respectivos documentos e os registros devidamente averbados e atualizados.

§ 3º Não serão aceitas como caução, pelo Poder Público, as áreas cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) e aquelas declaradas de preservação permanente.

Art. 34. O Licenciamento Urbanístico tem prazo de execução da infraestrutura de 2 (dois) anos prorrogáveis por, no máximo, 12 (doze) meses.

§ 1º A prorrogação será concedida, a critério do Poder Público, apenas a empreendedores que não estiverem com outros empreendimentos em situação irregular junto ao Poder Público.

§ 2º Em caso de inobservância do prazo previsto no caput deste artigo, para início das obras, o Licenciamento Urbanístico será cancelado.

Art. 35. Para o registro do Licenciamento Urbanístico, deverão ser apresentados o instrumento de garantia e o cronograma físico, obedecendo à seguinte ordem mínima:

I - no primeiro ano, deverão ser executados os serviços de limpeza, implantação de mata ciliar, terraplenagem, demarcação de quadras e áreas públicas, abertura de vias, drenagem de águas pluviais, de acordo com o projeto licenciado, execução das guias e sarjetas;

II - no segundo ano, deverão ser executados todos os serviços correspondentes à pavimentação asfáltica, muretas e passeios, arborização das vias, urbanização das praças, execução da rede de abastecimento de água potável e da rede de energia elétrica, em conformidade com as diretrizes da concessionária, recolhimento à concessionária do valor dos serviços referentes à iluminação pública, à rede coletora de esgoto sanitário, caso necessário, e aos demais serviços exigidos no ato do licenciamento.

Art. 36. Decorrido o prazo previsto no art. 34 desta lei, sem que tenha ocorrido a execução, no todo ou em parte, das obras de infraestrutura de responsabilidade do empreendedor, ficará ele, ainda:

I - sujeito às penalidades e multas previstas neste diploma legal; e

II - impedido de obter a aprovação de diretrizes e de novos empreendimentos imobiliários que venham a ser requeridos por si ou por meio de empresas das quais faça parte.

Art. 37. Com a concordância do Poder Público, a garantia poderá ser reduzida, na proporção da execução das obras e serviços.

§ 1º Somente após a conclusão da totalidade dos serviços o Poder Público poderá liberar as garantias estabelecidas.

§ 2º Quando o parcelamento for realizado em etapas, as obras e serviços de cada etapa devem ser objeto de vistoria e recebimento individualizado pelo Poder Público.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS TÉCNICOS, URBANÍSTICOS, SANITÁRIOS E AMBIENTAIS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 38. Os projetos do empreendimento deverão obedecer às seguintes considerações urbanísticas:

I - valorização do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico;

II - articulação com o sistema viário principal e definição de hierarquia;

III - distribuição equilibrada de áreas livres, favorecendo suas conexões e otimizando sua utilização, preferencialmente, as áreas livres deverão coincidir com as áreas de recarga hídrica;

IV - previsão de vias alternativas paralelas às arteriais, para estabelecimento de sistema binário;

V - a indicação das áreas destinadas ao uso público das faixas não edificáveis e da vegetação a ser preservada, restaurada ou plantada;

VI - criação de sistema de quadras, chácaras e datas, favorecendo a centralidade e a criação de vias e locais comunitários; e

VII - distribuição de equipamentos comunitários fundamentada na demanda e favorecendo a acessibilidade.

Art. 39. VETADO.

Art. 40. VETADO.

Art. 41. No momento do estabelecimento das diretrizes deverão ser verificadas as necessidades para atendimento das demandas dos órgãos e serviços públicos na implantação de uso institucional.

Art. 42. Nos loteamentos destinados a uso industrial, a área a ser transferida ao domínio do Município, além da destinada às vias de circulação, será de pelo menos 5% (cinco por cento) da área do lote destinadas a uso institucional e/ou espaço livre de uso público, a critério do Poder Público.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 43. VETADO.

Art. 44. VETADO.

Art. 45. Os canteiros e os dispositivos de conexão viária serão computados como parte da rede viária e não como áreas verdes ou praças.

Art. 46. As áreas fronteiriças às rotatórias, numa largura mínima de 5,00m (cinco metros), deverão ser computadas como área institucional inedificável.

Art. 47. É permitida a transferência de área institucional fora da área a ser loteada, desde que:

- I - a área a ser transferida esteja inserida no perímetro urbano do Município;
- II - VETADO;
- III - contenha pareceres favoráveis das secretarias e órgãos municipais envolvidos:

- a) Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL;
- b) Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- f) Secretaria Municipal do Ambiente; e
- g) Secretaria Municipal de Gestão Pública.

SEÇÃO II DAS QUADRAS E DAS DATAS

Art. 48. A maior dimensão das quadras não poderá ser superior a 250,00m (duzentos e cinquenta metros), exceto as quadras com datas maiores que 15.000m² (quinze mil metros quadrados) lindeiras a rios, ao longo de rodovias, vias expressas, vias arteriais e estruturais, áreas industriais e outras barreiras onde o limite máximo será definido na expedição de diretrizes.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 49. Respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, serão ainda observados os seguintes critérios para as datas:

- I - a profundidade mínima admissível é de 15,00m (quinze metros), em terrenos cuja declividade média seja de, no máximo, 5% (cinco por cento), medida no sentido do comprimento da data e, a partir desse valor, para cada ponto percentual verificado na declividade do terreno deve-se adicionar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) à profundidade mínima estabelecida;
- II - a largura mínima admissível é de 5,00m (cinco metros), em terrenos cuja declividade média seja inferior a 10% (dez por cento), verificada no sentido da largura, e, no intervalo entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento), para cada ponto percentual verificado na inclinação do terreno, deve-se adicionar 0,50m (cinquenta centímetros) à largura mínima estabelecida.

Art. 50. O Município não assumirá responsabilidade por diferenças verificadas nas dimensões das áreas das datas, chácaras e lotes.

Art. 51. Nos talvegues deverão ser implantadas vias de circulação, exceto quando houver uma solução técnica viável apresentada pelo empreendedor e aprovada pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SMOP.

SEÇÃO III DA REDE VIÁRIA

Art. 52. As vias dos empreendimentos obedecerão à hierarquia definida em lei específica e às diretrizes expedidas pelo

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.

Art. 53. Qualquer lote, objeto de parcelamento para fins urbanos, deverá ter acesso por vias públicas, conectando-o à rede viária urbana existente.

Parágrafo único. O ônus das obras necessárias para construção ou alargamento da via de acesso, referidas no "caput" deste artigo, recairá sobre o empreendedor interessado.

Art. 54. As vias oficiais de circulação de qualquer empreendimento deverão:

I - garantir a continuidade do traçado das vias existentes nas adjacências do lote, conforme diretrizes expedidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL;

II - as vias coletoras devem apresentar entre si uma distância nunca superior a 350,00m (trezentos e cinquenta metros); e

III - garantir que o percurso entre a testada de qualquer data e uma via com quatro ou mais faixas de rolamentos, medido pelo eixo das vias de acesso à data, não seja superior a 700,00m (setecentos metros).

Art. 55. Admite-se normalmente a implantação de bolsão de retorno ("cul-de-sac"), que deverá ter acesso por via de, no máximo, 150,00m (cento e cinquenta metros) de comprimento, largura mínima de 15,00 (quinze metros) e área de retorno com diâmetro maior ou igual a 22,00m (vinte e dois metros).

Art. 56. Ao expedir as diretrizes, o Poder Público indicará a seção transversal e outros requisitos para as vias que, por lei municipal, devam integrar a rede viária principal da cidade.

Art. 57. A seção transversal das vias e avenidas será sempre horizontal, com inclinação de 2% (dois por cento), e convexa, observando o seguinte:

I - a declividade mínima das vias e avenidas será de 1,0% (um por cento) e deverão ser providas de captação de águas pluviais a cada 50,00m (cinquenta metros);

II - a declividade máxima é de 12,0% (doze por cento) mas, em trechos inferiores a 100,00m (cem metros), devido à topografia, admite-se a declividade de 15,0% (quinze por cento);

III - as quebras de gradiente, quando não for possível situá-las nas esquinas, devem ser suavizadas por curvas parabólicas; e
IV - nas intersecções de vias, os perfis longitudinais axiais não deixarão de concordar com o perfil longitudinal da via, principalmente nos cruzamentos oblíquos.

Art. 58. Nas intersecções múltiplas ou complexas deverão ser previstas soluções urbanísticas, com objetivo de restringir o estacionamento e o acesso às datas, lotes e chácaras.

Art. 59. As calçadas das vias oficiais de circulação terão largura mínima de 3,00m (três metros) e declividade transversal de 3% (três por cento) com passeio pavimentado, contínuo e antiderrapante, garantindo a continuidade do traçado e largura pavimentada mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), podendo ser o restante gramado.

Parágrafo único. As calçadas, no perímetro dos fundos de vale e praças, deverão ter sua declividade transversal para o seu interior, com pavimentação de sua largura total, contínua, antiderrapante, garantindo a continuidade do traçado.

Art. 60. No meio-fio junto às esquinas devem-se construir rampas de acesso para pessoas portadoras de deficiência, de acordo com a NBR-9050 da ABNT.

SEÇÃO IV DA INFRAESTRUTURA

Art. 61. São responsabilidades do empreendedor a execução e o custeio das obras de:

I - demarcação das datas, chácaras, lotes, áreas não edificáveis das vias e áreas a serem transferidas ao domínio do Município;
II - VETADO;

III - rede de drenagem superficial e profunda de água pluvial e suas conexões com o sistema existente, inclusive do terreno a parcelar;

IV - rede de distribuição de água potável e de saneamento básico;

V - rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, em conformidade com as diretrizes da concessionária;

VI - pavimentação asfáltica e meio-fio com sarjeta;

VII - passeios, assegurando que seu acabamento seja antiderrapante, conforme definido no código de obras;

VIII - muretas nas áreas à jusante da drenagem superficial, em datas cuja declividade seja superior a 5% (cinco por cento); e

IX - arborização das vias de circulação, em conformidade com o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina,

tratamento paisagístico das áreas institucionais e replantio nos fundos de vale; e
X - VETADO.

§ 1º VETADO.

Art. 62. Nos empreendimentos destinados à programas de urbanização de favelas ou habitações subnormais ou assentamentos de interesse social, por iniciativa do Poder Público, admitem-se, concomitantemente, a ocupação e a construção das seguintes obras de infraestrutura:

- I - abertura das vias;
- II - demarcação de datas;
- III - rede de água potável;
- IV - disposição adequada do esgoto sanitário;
- V - rede de energia elétrica e iluminação pública, em conformidade com as diretrizes da concessionária;
- VI - rede de drenagem superficial e profunda e suas conexões com o sistema existente;
- VII - pavimentação asfáltica.

Parágrafo único. As obras complementares exigidas no artigo 61 desta lei serão executadas pelo Poder Público no prazo máximo de 4 (quatro) anos, a contar do término da regularização fundiária, sem prorrogação.

Art. 63. Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - declividade, determinada para cada tipo de solo para taludes em aterro;
- II - interrupção por bermas dos taludes, com altura superior a 3,00m (três metros);
- III - revestimento apropriado para retenção do solo, preferivelmente, formado por vegetação; e
- IV - canaletas de drenagem na crista, na saia e nas bermas, para taludes com altura superior a 3,00m (três metros).

Parágrafo único. Os taludes poderão ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, às expensas do empreendedor e mediante autorização do Poder Público.

Art. 64. Em nenhum caso os movimentos de terra e as obras de arruamento ou execução de infraestrutura poderão prejudicar o escoamento das águas ou causar danos ambientais às respectivas bacias hidrográficas.

CAPÍTULO VI DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS

Art. 65. É admitida a implantação de condomínios urbanísticos com acesso controlado ao público em geral, desde que atendidas às disposições legais vigentes e às seguintes condições:

- I - o empreendedor deverá encaminhar pedido de consulta, indicando o lote, sua intenção e declarando estar ciente de que o empreendimento deverá obedecer aos mesmos requisitos estabelecidos nesta lei para parcelamentos;
- II - as áreas destinadas ao uso público, em condomínios urbanísticos, devem estar situadas fora do perímetro fechado podendo a critério da autoridade licenciadora situar-se em outro local dentro do perímetro urbano;
- III - a área passível de fechamento, com controle de acessos, deve atender aos seguintes requisitos:

- a) obedecer às diretrizes do sistema viário, não ultrapassando distância máxima de 350,00m (trezentos e cinquenta metros), entre suas ruas de contorno;
- b) existir ao longo de todo o perímetro fechado, externamente à cerca, uma via pública de, no mínimo, 15,00m (quinze metros) de largura;
- c) quando existir uma ou mais ruas na sua somatória cujas distâncias não ultrapassarem a 350,00m (trezentos e cinquenta metros), entre alinhamentos prediais não se aplicam às exigências da alínea anterior;
- d) não será permitida, a divisão em áreas inferiores, às datas determinadas pelos zoneamentos;
- e) existirem, nos pontos de controle de acesso ao condomínio, praças e/ou áreas verdes externas à área de fechamento para acesso de veículos, com área totalizando, no mínimo, 1% (um por cento) da área loteável, computável como área de praça pública e devendo conter um círculo mínimo de 20,00m (vinte metros) de diâmetro; e
- f) os acessos ao empreendimento deverão ser através de faixas de aceleração e desaceleração definidas no parcelamento.

IV - Nos casos de lotes confinados ou lindeiros a acidentes geográficos que obstruam naturalmente o desenvolvimento da malha urbana, serão permitidos condomínios urbanísticos ultrapassando a distância estabelecida de 350m (trezentos e cinquenta metros), limitados às diretrizes do sistema viário.

Art. 66. Nos casos de lote confinado é dispensada a execução de via de 15,00m (quinze metros) de largura, ao longo do seu

perímetro, desde que observadas as seguintes condições:

I- a existência de acidentes geográficos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), rios com mais de 10,00m (dez metros) de largura;

II- a existência de parques ambientais e áreas de paisagens que abriguem exemplares raros de fauna e flora, que impossibilitem a transposição;

§ 1º Nos casos previstos no caput, o empreendedor deverá resguardar faixa sanitária e acesso, para fins de prevenção e controle a incêndio e outros sinistros.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá definir, para o caso de lotes confinados, a área de fechamento.

§ 3º VETADO.

Art. 67. Será permitida a implantação de condomínios urbanísticos adjacentes, desde que a somatória de suas dimensões não ultrapasse 350,00m (trezentos e cinquenta metros).

Art. 68. VETADO.

Art. 69. Os proprietários das unidades autônomas devem constituir pessoa jurídica devidamente regularizada.

Art. 70. A pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, deve comprometer-se com a preservação e manutenção das áreas objeto de concessão, quando for o caso, e das redes de infraestrutura obrigatórias para o empreendimento, a saber:

I- o sistema de coleta de esgoto, até o ponto de ligação com a rede pública;

II- os sistemas autônomos de captação e tratamento de água potável e de tratamento de esgoto, em caso de inexistência de redes públicas nas proximidades do empreendimento, respeitada a legislação em vigor;

III- a manutenção, limpeza das vias e das áreas públicas internas de fundo de vale, se for o caso;

IV- a coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado, de acordo com as normas do órgão ambiental municipal, nos locais indicados pelo Poder Público, para entrega ao serviço de limpeza pública;

V- a manutenção e a limpeza dos sistemas específicos exigidos pelos órgãos ambientais;

VI- a manutenção de arborização, das áreas verdes e das vias de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal, para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies existentes, obedecidas às normas do Município de Londrina.

Art. 71. VETADO.

Art.. 72. VETADO.

Art. 73. VETADO.

Art. 74. VETADO.

Art. 75. Do instrumento de concessão de uso (Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso de Área), que será emitido por ocasião da aceitação do empreendimento, deverão constar todos os encargos da concessionária relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação e à manutenção dos bens públicos objetos da concessão, bem como as penalidades, em caso de seu descumprimento.

Art. 76. Fica a pessoa jurídica representante dos proprietários das unidades autônomas obrigada a permitir o acesso do Poder Público e das concessionárias de serviços públicos, desde que devidamente identificados.

Art. 77 . A autoridade licenciadora pode dar a concessão de uso de áreas de preservação permanente ao condomínio urbanístico, quando:

I - não houver a necessidade de incidência de sistema viário ao longo dos cursos d'água;

II - os lotes estiverem confinados por acidentes geográficos; e

III - tratar-se de áreas contíguas a parques ambientais, áreas de paisagens notáveis, que abriguem exemplares raros de fauna e flora, e unidade de conservação que impossibilite a transposição.

§ 1º Não será permitido o acesso de público interno e externo às áreas de preservação permanente, objeto de concessão ao condomínio urbanístico, exceto em casos de acesso por órgãos ambientais competentes, bem como para a obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.

§ 2º Não serão permitidas trilhas ou outras interferências nas áreas de preservação permanente e, caso estas já existam, deverão ser restituídas ao seu estado anterior.

Art. 78. A extinção ou dissolução da pessoa jurídica representante dos proprietários das unidades autônomas, a alteração de destinação ou uso de qualquer bem concedido e o descumprimento das condições fixadas nesta lei, implicarão na automática extinção da concessão, revertendo a área concedida à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, livre de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO VII DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS DE CHÁCARAS DE LAZER

Art. 79. É admitida a implantação de empreendimentos de lazer, na forma de condomínio urbanístico de baixa densidade em zonas de expansão urbana, com o parcelamento do solo destinado à formação de chácaras.

Art. 80. Os parcelamentos do solo para formação de condomínio urbanístico de lazer devem atender ainda ao seguinte:

I - deverão adequar-se ao estabelecido nas diretrizes viárias, não interrompendo a continuidade de vias nas categorias diversas;
II - VETADO;

III - constar nos contratos de compra e venda que a execução dos serviços de iluminação pública, meio-fio com sarjeta, saneamento básico, mureta e passeio, arborização e pavimentação asfáltica serão de responsabilidade dos adquirentes;

IV - a área privativa mínima das chácaras será de 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados) não podendo esta sofrer qualquer tipo de fracionamento que resulte em área inferior à citada, enquanto permanecer na área de expansão urbana;

V - existência de área verde e de lazer comum de, no mínimo, 16 % (dezesesseis por cento) da área loteável;

VI - a profundidade mínima da chacara admissível é de 60,00m (sessenta metros), com declividade média de, no máximo 15% (quinze por cento), medida no comprimento da mesma e a partir deste valor, para cada ponto percentual verificado na declividade do terreno, deve-se adicionar 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) à profundidade mínima estabelecida;

VII - a largura mínima da chacara admissível é de 25,00m (vinte e cinco metros) em terrenos cuja declividade média seja inferior a 10% (dez por cento), verificada no sentido da largura e no intervalo de 10% (dez por cento) a 29% (vinte e nove por cento); para todo percentual verificado na inclinação do terreno deve-se adicionar 0,50m (cinquenta centímetros) à largura mínima estabelecida;

VIII - sobre cada chacara, serão admitidas, no máximo, 2 (duas) edificações (residência e casa do caseiro ou residência e galpão);

IX - a área passível de fechamento, com controle de acessos, deve atender aos seguintes requisitos:

a) obedecer às diretrizes do sistema viário, não ultrapassando distância máxima de 700,00m (setecentos metros) entre suas ruas de contorno;

b) quando existir uma ou mais vias oficiais de circulação, na sua somatória cujas distancias não ultrapassarem a 700,00m (setecentos metros) entre alinhamentos prediais, não se aplica a exigência da alínea anterior;

c) existir ao longo de todo o perímetro fechado, externamente à cerca, uma via oficial de circulação de, no mínimo, 20,00m (vinte metros) de largura;

d) obedecer às diretrizes do sistema viário, não ultrapassando a área máxima de 50,00ha (cinquenta hectares);

e) existir, nos pontos de controle de acesso ao empreendimento, áreas verdes externas à área de fechamento, totalizando no mínimo 1% (um por cento) da área loteável, computável como área pública e devendo conter um círculo mínimo de 20,00m (vinte metros) de diâmetro;

f) os acessos ao empreendimento deverão ser através de faixas de aceleração e desaceleração definidas no parcelamento.

Art. 81. Quando o empreendimento for considerado confinado, é dispensada a execução de via de 20,00m (vinte metros) de largura, ao longo do seu perímetro e da área de fechamento, desde que observadas as seguintes condições:

I - a existência de acidentes geográficos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), e rios com mais de 10,00m (dez metros) de largura; e

II - a existência de parques ambientais e áreas de paisagens que abriguem exemplares raros de fauna e flora, que impossibilitem a transposição.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo o empreendedor deverá resguardar faixa sanitária e acesso para fins de prevenção e controle de incêndio e outros sinistros.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá definir, para o caso de lotes confinados, a área de fechamento.

§ 3º VETADO

Art. 82. Os proprietários das unidades autônomas devem constituir pessoa jurídica devidamente regularizada.

Art. 83. A pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, deve comprometer-se com a preserva-

ção e manutenção das áreas objeto de concessão, quando for o caso, e das redes de infraestrutura obrigatórias para o empreendimento, a saber:

- I - os sistemas autônomos de captação e tratamento de água potável e de tratamento de esgoto, em caso de inexistência de redes públicas nas proximidades do empreendimento, respeitada a legislação em vigor;
- II - a manutenção, limpeza das vias e das áreas públicas internas e de fundo de vale, se for o caso;
- III - a coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado, de acordo com as normas do órgão ambiental municipal, nos locais indicados pelo Poder Público para entrega ao serviço de limpeza pública;
- IV - a manutenção e a limpeza dos sistemas específicos exigidos pelos órgãos ambientais;
- V - a manutenção de arborização, das áreas verdes e das vias de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies existentes, obedecidas às normas do Município de Londrina.

Art. 84. Do instrumento de concessão de uso (Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso de Área), que será emitido por ocasião da aceitação do empreendimento, deverão constar todos os encargos da concessionária relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação e à manutenção dos bens públicos objetos da concessão, bem como as penalidades em caso de seu descumprimento.

Art. 85. Fica a pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, obrigada a permitir o acesso do Poder Público e das concessionárias de serviços públicos, desde que devidamente identificados.

Art. 86. A autoridade licenciadora pode dar a concessão de uso de áreas de preservação permanente ao condomínio urbanístico, quando:

- I - não houver a necessidade de incidência de sistema viário ao longo dos cursos d'água;
- II - os lotes estiverem confinados por acidentes geográficos;
- III - tratar-se de áreas contíguas a parques ambientais, áreas de paisagens, que abriguem exemplares raros de fauna e flora, e unidade de conservação que impossibilite a transposição.

Art. 87. A extinção ou dissolução da concessionária, a alteração de destinação ou uso de qualquer bem concedido e o descumprimento das condições fixadas nesta lei, implicarão na automática extinção da concessão, revertendo a área concedida à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, livre de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO VIII DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS INDUSTRIAIS

Art. 88. É admitida a implantação de condomínios urbanísticos industriais, com acesso controlado ao público em geral, desde que atendidas às disposições legais vigentes e às seguintes condições:

- I - o empreendedor deverá encaminhar pedido de consulta, indicando a área e declarando estar ciente de que o empreendimento deverá obedecer aos mesmos requisitos estabelecidos nesta lei para parcelamentos;
- II - o condomínio deverá respeitar a classificação industrial definida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III - as áreas destinadas ao uso público, em condomínios urbanísticos industriais, devem estar situadas fora do perímetro fechado;
- IV - a área passível de fechamento, com controle de acesso, deve atender aos seguintes requisitos:

- a) obedecer às diretrizes do sistema viário previstas para a região;
- b) existir ao longo de todo o perímetro fechado, externamente à cerca, uma via pública de, no mínimo, 20,00m (vinte metros) de largura;
- c) não será permitida a divisão em áreas inferiores às datas determinadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- d) existirem, nos pontos de controle de acesso ao condomínio, áreas verdes externas à área de fechamento, totalizando no mínimo 1% (um por cento) da área loteável, computável como área pública e devendo conter um círculo mínimo de 20,00m (vinte metros) de diâmetro;
- e) os acessos ao empreendimento deverão ser através de faixas de aceleração e desaceleração definidas no parcelamento; e
- f) o arruamento interno de cada condomínio deverá ser realizado em conformidade com a Lei do Uso e Ocupação do Solo que determina o perfil transversal do sistema viário.

Art. 89. Os proprietários das unidades autônomas devem constituir pessoa jurídica devidamente regularizada.

Art. 90. A pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, deve comprometer-se com a preservação e manutenção das áreas objeto de concessão, quando for o caso, e das redes de infraestrutura obrigatórias para o

empreendimento, a saber:

- I - o sistema de coleta de esgoto, até o ponto de ligação com a rede pública;
- II - os sistemas autônomos de captação e tratamento de água potável e de tratamento de esgoto, em caso de inexistência de redes públicas nas proximidades do empreendimento, respeitada a legislação em vigor;
- III - a manutenção, limpeza das vias e das áreas públicas internas e de fundo de vale, se for o caso;
- IV - a coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado, de acordo com as normas do órgão ambiental municipal, nos locais indicados pelo Poder Público, para entrega ao serviço de limpeza pública;
- V - a manutenção e a limpeza dos sistemas específicos exigidos pelos órgãos ambientais;
- VI - a manutenção de arborização, das áreas verdes e das vias de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies existentes, obedecidas às normas do Município de Londrina.

Art. 91. Do instrumento de concessão de uso (Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso de Área), que será emitido por ocasião da aceitação do empreendimento, deverão constar todos os encargos da concessionária, relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação e à manutenção dos bens públicos, objetos da concessão, bem como as penalidades, em caso de seu descumprimento.

Art. 92. Fica a pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, obrigada a permitir o acesso do Poder Público e das concessionárias de serviços públicos, desde que devidamente identificados.

Art. 93. A autoridade licenciadora pode dar a concessão de uso de áreas de preservação permanente ao condomínio urbanístico, quando:

- I - não houver a necessidade de incidência de sistema viário ao longo dos cursos d'água;
- II - os lotes estiverem confinados por acidentes geográficos;
- III - tratar-se de áreas contíguas a parques ambientais, áreas de paisagens, que abriguem exemplares raros de fauna e flora, e unidade de conservação que impossibilite a transposição.

Parágrafo único. Não será permitido o acesso de público externo às áreas de preservação permanente, objeto de concessão ao condomínio urbanístico, exceto em casos de acesso por órgãos ambientais competentes.

Art. 94. A extinção ou dissolução da pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, a alteração de destinação ou uso de qualquer bem concedido e o descumprimento das condições fixadas nesta lei, implicarão na automática extinção da concessão, revertendo a área concedida à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, livre de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO IX DA ACEITAÇÃO

Art. 95. Após a conclusão das obras de infraestrutura urbana determinadas no ato do licenciamento urbanístico, o Poder Público procederá, mediante decreto, à aceitação definitiva do empreendimento.

Art. 96. A aceitação poderá, a critério do Poder Público, ser parcial, desde que em cada uma das partes do empreendimento a totalidade das suas obras de infraestrutura esteja concluída.

Art. 97. Para efeito desta lei, o Poder Público procederá à individualização do Imposto Predial e Territorial Urbano, no menor prazo entre a aceitação e 3 (três) anos contados da expedição do Licenciamento Urbanístico, com base na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser lançadas as demais taxas de serviços públicos.

Art. 98. Para obtenção da aceitação do empreendimento, o empreendedor, mediante requerimento próprio, deverá solicitar ao Poder Público que seja realizada a vistoria final, juntando os seguintes documentos:

- I - escritura pública de transferência da rede de abastecimento de água potável e da rede de esgotos sanitários, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos;
- II - laudo técnico de aceitação da pavimentação asfáltica emitido pelo órgão técnico responsável pela fiscalização do serviço;
- III - cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis do empreendimento;
- IV - carta de aceitação da rede de energia elétrica e do sistema de iluminação pública, emitida pela concessionária deste serviço público ou documento equivalente;
- V - laudo técnico de aceitação da arborização urbana e dos serviços de urbanização de praças e fundo de vale emitido pela Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA;
- VI - certidão declaratória de atendimento às exigências dos órgãos ambientais, quando houver; e

VII - demais documentos exigíveis por decorrência de obras e serviços especiais.

§ 1º Todas as eventuais exigências oriundas da vistoria devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor.

§ 2º A apresentação de exigências pela autoridade licenciadora interrompe o prazo previsto para o recebimento, que recomeça depois das exigências serem cumpridas pelo empreendedor.

§ 3º Quando o parcelamento for realizado parcialmente, as obras e serviços de cada parte do empreendimento devem ser objeto de vistoria e recebimento individualizado pela autoridade licenciadora.

Art. 99. Constatada a regularidade da documentação e das obras pela vistoria final, o Poder Público, no prazo máximo de trinta dias, publicará o decreto de aceitação.

CAPÍTULO X DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

Art. 100. VETADO.

CAPÍTULO XI DO SOLO NÃO EDIFICADO, SUBUTILIZADO OU NÃO UTILIZADO

Art. 101. Ficam instituídos no Município de Londrina os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PARA PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 102. VETADO.

Art. 103. VETADO.

Art. 104. VETADO.

Art. 105. VETADO.

Art. 106. VETADO.

SEÇÃO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVO NO TEMPO - IPTU PROGRESSIVO

Art. 107. VETADO.

SEÇÃO III DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 108. VETADO.

Art. 109. VETADO.

Art. 110. VETADO.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 111. O empreendimento será submetido à fiscalização do Poder Público e dos órgãos competentes quando da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana.

Art. 112. O empreendedor deverá protocolizar documento informando ao Poder Público e órgãos competentes a data de início de qualquer serviço ou obra de infraestrutura.

Art. 113. Os funcionários, investidos na função fiscalizadora ou de aprovação poderão, observadas as formalidades legais,

inspecionar bens ou documentos, desde que se relacionem ao projeto e/ou obra fiscalizada.

Art. 114. Todas as solicitações da fiscalização do Poder Público deverão ser atendidas pelo empreendedor.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 115. A infração a qualquer dispositivo desta lei acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil previstas na Legislação Federal, a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência, que consiste na notificação escrita da irregularidade constatada;
- II - embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento;
- III - intervenção, que consiste na interferência direta do Poder Público na execução da obra de parcelamento;
- IV - interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, inclusive áreas contíguas, quando for constatado risco à vida;
- V - multa, na forma de penalidade pecuniária, conforme Legislação Federal, em especial as Leis nº 6766/79, 9605/98 e 9785/99, bem como outras que vierem complementá-las ou sucedê-las;
- VI - penalidade e multa na forma pecuniária, conforme Legislação Federal, em especial as Leis nº 6766/79, 9605/98 e 9785/99, bem como outras que vierem complementá-las ou sucedê-las;
- VII - cassação do alvará de licença.

§ 1º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator do embargo, da intervenção, da interdição ou da cassação do alvará de licença, para parcelamento.

§ 2º Todas as sanções serão comunicadas ao interessado, mediante notificação oficial do Poder Público.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 116. Será aplicada pena de advertência quando a infração puder ser corrigida de imediato e for de pequena gravidade, nos seguintes casos:

- I - descumprimento de prazos administrativos;
- II - descumprimento das especificações técnicas do projeto, da execução e dos materiais aplicados; e
- III - não atendimento à fiscalização.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por escrito.

§ 2º A reincidência na conduta acarretará a aplicação de pena de embargo e multa, nos termos da legislação federal.

SEÇÃO II DO EMBARGO

Art. 117. A execução do empreendimento que não estiver em conformidade com os projetos aprovados acarretará o embargo do empreendimento pelo Poder Público, que consiste na suspensão temporária, total ou parcial, da obra ou serviço.

Art. 118. O embargo será expedido, quando:

- I - o agente público constatar irregularidade no objeto do parcelamento;
- II - as solicitações da fiscalização do Poder Público não forem atendidas;
- III - descumprimento das especificações técnicas do projeto, da execução e dos materiais aplicados.

Parágrafo único. A aplicação do embargo não exime as outras sanções legais cabíveis.

Art. 119. O embargo poderá ser levantado somente com a regularização do empreendimento.

Art. 120. O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo, no prazo solicitado, implicará em multa e interrupção da obra ou serviço.

Art. 121. Em caso de intervenção em obra embargada, o custo da regularização será efetuado às expensas dos adquirentes, sem prejuízo da ação regressiva contra o empreendedor.

SEÇÃO III DA INTERVENÇÃO

Art. 122. O Poder Público fará intervenção no empreendimento sempre que constatar:

I - paralisação das obras pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos;

II - que o empreendedor estiver executando o parcelamento em desacordo com o projeto aprovado ou em descumprimento ao seu cronograma físico, em conformidade com laudo técnico expedido pela autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora notificará o empreendedor para que, no prazo de 30 (trinta) dias e nas condições fixadas, regularize a situação, sem prejuízo da aplicação das devidas sanções administrativas.

§ 2º Não sendo encontrado o empreendedor ou estando este em lugar incerto e não sabido, a autoridade licenciadora providenciará a sua notificação, mediante edital publicado em jornal oficial do Município, por duas vezes, no período de 15 (quinze) dias.

§ 3º Independentemente da forma pela qual venha a ser consumada a notificação, a autoridade licenciadora dará ciência dos seus termos à comissão de representantes dos adquirentes.

Art. 123. Sempre que tomar ciência, de ofício ou por provocação de terceiro, da existência de parcelamento irregular, a autoridade licenciadora tomará as providências cabíveis, na conformidade do estabelecido no art. 122 desta lei.

Art. 124. Decorrido o prazo estabelecido na notificação de que trata no art. 122 desta lei sem a necessária regularização do parcelamento, a autoridade licenciadora determinará a intervenção no empreendimento.

§ 1º A decisão que determinar a intervenção indicará o nome do interventor e será acompanhada de motivação obrigatória, devendo ainda a autoridade licenciadora, de imediato, providenciar a averbação da intervenção na matrícula do imóvel parcelado.

§ 2º Estando o empreendimento registrado em mais de um Registro de Imóveis, as averbações deverão ser realizadas em todas as circunscrições competentes.

Art. 125. Determinada e averbada a intervenção, na forma do art. 124 desta lei, os adquirentes serão notificados a imediatamente suspender o pagamento, ao empreendedor, das prestações contratuais ainda remanescentes e a efetuar o seu respectivo depósito em conta específica aberta pelo Município.

§ 1º O Município receberá as quantias encaminhadas pelo adquirente e as depositará em conta de poupança aberta junto a estabelecimento de crédito, respeitado o disposto no art. 666, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 2º Se as garantias oferecidas pelo empreendedor não forem suficientes, as quantias depositadas na forma do § 1º deste artigo serão utilizadas para o custeio das providências necessárias à regularização do parcelamento ou da execução das obras previstas.

Art. 126. Ao interventor, que será nomeado pelo Poder Público, serão atribuídos os mesmos poderes de gestão que possui o empreendedor para a execução do parcelamento, sendo a ele ainda facultado levantar os depósitos feitos na forma do § 1º do art. 125 desta lei, independentemente de prévia autorização judicial, contratar as obras e serviços necessários, alienar os lotes e unidades autônomas disponíveis, bem como executar as garantias oferecidas.

§ 1º As quantias auferidas com a alienação dos lotes e unidades autônomas ou ainda com a execução das garantias deverão ser depositadas na conta de poupança mencionada no § 1º do art. 125 desta lei.

§ 2º A execução da infraestrutura será iniciada após prévio processo licitatório, que poderá ocorrer em etapas, desde que os valores depositados sejam suficientes.

Art. 127. Durante a intervenção, o empreendedor poderá acompanhar todos os atos do interventor, bem como examinar livros, contas e contratos.

Art. 128. O interventor prestará contas de sua gestão, mensalmente, à autoridade licenciadora e à comissão de representantes dos adquirentes, devendo a sua gestão ser pautada pelos mesmos padrões de moralidade e probidade que orientam a atuação dos agentes públicos.

Parágrafo único. O interventor equiparar-se-á a servidor público, no que concerne a seus deveres e responsabilidades.

Art. 129. A autoridade licenciadora determinará o fim da intervenção quando o parcelamento estiver em conformidade com o projeto e com os prazos fixados no cronograma físico, desde que seja verificada a capacidade técnica e financeira do empreendedor para reassumir o parcelamento.

§ 1º Firmada a decisão que encerra a intervenção, a autoridade licenciadora requererá, imediatamente, o cancelamento da averbação realizada na conformidade do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 124 desta lei.

§ 2º Encerrada a intervenção, o empreendedor assumirá novamente a responsabilidade pela execução do parcelamento, a ele competindo:

I - requerer à autoridade judicial autorização para o levantamento do saldo das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos;

II - notificar os adquirentes dos lotes ou das unidades autônomas, pelo Registro de Imóveis, para que passem a pagar diretamente a ele as prestações restantes, a partir da data em que forem efetivamente notificados.

Art. 130. A regularização do parcelamento, mediante intervenção, não obstará a aplicação das devidas sanções penais ou de outras que se impuserem na forma da legislação em vigor, bem como a responsabilização na esfera civil.

Art. 131. Aplicar-se-ão também aos parcelamentos executados sem registro, no que couberem, as normas relativas à intervenção previstas nesta lei.

SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 132. Será aplicada pena de interdição quando for constatado risco à vida, proibindo-se o uso e a ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, inclusive áreas contíguas.

Art. 133. A interdição poderá ser suspensa somente com a regularização do empreendimento.

Art. 134. O descumprimento das exigências contidas no termo de interdição, no prazo solicitado, implicará em multa e cassação do alvará de licença.

SEÇÃO V DA MULTA

Art. 135. Será aplicada pena de multa, na forma de penalidade pecuniária, graduável de acordo com a gravidade da infração e conforme a legislação federal, especificamente, nos seguintes casos:

I - quando o Poder Público e as concessionárias de serviços públicos, devidamente identificados, forem impedidos de acessar o empreendimento;

II - quando o empreendedor não executar, no todo ou em parte, obras de infraestrutura de sua responsabilidade; e

III - nos casos de reincidência nas penalidades de advertência, embargo, interdição e intervenção.

Art. 136. A pena de multa poderá ser aplicada em concomitância às outras sanções previstas nesta lei.

SEÇÃO VI DA CASSAÇÃO DA LICENÇA URBANÍSTICA

Art. 137. A cassação da Licença Urbanística será aplicada nos casos de:

I - descumprimento das exigências contidas no termo de interdição no prazo solicitado;

II - descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo solicitado.

Parágrafo único. Todas as sanções serão comunicadas ao interessado mediante notificação oficial do Poder Público.

CAPÍTULO XIV DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 138. Qualquer modificação nos projetos licenciados ou na execução do empreendimento deverá ser submetida a novo licenciamento pelo Poder Público, a pedido do interessado.

Art. 139. Em casos de parcelamentos irregulares, o Poder Público estará obrigado a dar publicidade ao fato e a comunicar ao Ministério Público.

Art. 140. VETADO.

Art. 141. A faixa de domínio das rodovias determina o alinhamento do imóvel com o logradouro.

Art. 142. Os projetos para parcelamento de solo e sua implantação devem ser executados dentro do sistema cartográfico nacional, adotando a projeção Universal Transversal Mercator (UTM), sendo a implantação dos marcos de responsabilidade do empreendedor, tendo:

I - os marcos geodésicos de precisão e as referências de nível de precisão integrantes do Sistema Geodésico Brasileiro - SGB, implantados no território municipal;

II - os marcos geodésicos de apoio imediato e as referências de nível de apoio imediato, implantados no território municipal,

para densificação do Sistema Geodésico Brasileiro - SGB, para apoio dos levantamentos topográficos e aerofotogramétricos;
III - os pontos topográficos e as referências de nível topográficas de apoio aos levantamentos topográficos executados no território municipal a partir do apoio geodésico;
IV - os pontos de referência para estrutura fundiária implantada e materializada no terreno a partir do apoio geodésico;
V - os pontos de segurança - PS, implantados e materializados no terreno pelos levantamentos topográficos executados no território municipal;
VI - os pontos de concordância e os pontos de tangência (PCs e PTs) nas concordâncias de esquinas nas quadras, implantados e materializados na sarjeta, na base do meio-fio pela administração municipal, com pinos de aço para definição dos alinhamentos nas faces de quadra; e
VII - os pontos de referência utilizados como geocódigos (de quadra, de gleba e de segmento de logradouro) para o sistema de informação geográfica das informações territoriais.

Art. 143. O referencial planimétrico ou Datum Horizontal Oficial no Brasil é o SIRGAS-2000 (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas de 2000) e deve ser utilizado no Município.

Art. 144. Os marcos geodésicos e as referências de nível de precisão e de apoio imediato, implantados e materializados no terreno como elementos integrantes da Rede de Referência Cadastral Municipal são considerados obras públicas, na forma do que preceituam e no que for pertinente o artigo 13 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 145. Observar, no que for aplicável para fins destas Normas, os seguintes documentos:

I - "Especificações e Normas Gerais para Levantamentos Geodésicos", aprovadas pela Resolução PR nº 22, de 21.07.83, do Presidente do I B G E, e homologadas pela Resolução COCAR 02/83, de 14.07.83, publicada no D.O. de 27.7.83;
II - "Parâmetros para Transformação entre Sistemas Geodésicos", aprovados pela Resolução N.º 23, de 21 de fevereiro de 1989, do Presidente do I B G E, e que altera os parâmetros de transformação definidos no Apêndice II da R. PR-22, de 21-07-83, em seus itens 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6;
III - "Especificações e Normas Gerais para Levantamentos GPS: Versão Preliminar", aprovadas pela Resolução N.º 05, de 31 de março de 1993, da Presidência do I B G E, e que passaram a complementar o capítulo II das Especificações e Normas para Levantamentos Geodésicos da R. PR-22 de 21-07-83.
IV - "Padronização de Marcos Geodésicos: Instrução Técnica", aprovadas através da Norma de Serviço N.º 29, do Diretor de Geociências do IBGE;
V - Norma ABNT NBR 13.133 - "Execução de levantamento topográfico", de 30.6.94;
VI - Norma ABNT NBR 14.166 - "Rede de Referência Cadastral Municipal - Procedimento";
VII - Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Nacional, estabelecidas pelo Decreto Nº 89.817 de 20 de junho de 1984, publicado no D.O. de 22 de junho de 1984 e alterações subsequentes;
VIII - Portaria Nº 511, de 7 de dezembro de 2009 - "Diretrizes para a criação, instituição e atualização do Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) nos municípios brasileiros" do Ministério da Cidade.

Art. 146. Os marcos geodésicos de precisão e os marcos geodésicos de apoio imediato devem estar situados em todos os empreendimentos de parcelamento de solo e a cada 10 ha (dez hectares) de área.

Art. 147. Os marcos de concreto e os demais para materialização no terreno dos pontos geodésicos e as referências de nível implantadas pela Rede de Referência Cadastral Municipal devem ser construídos conforme especificações fornecidas pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, através de portaria.

Art. 148. VETADO.

Art. 149. VETADO.

Art. 150. VETADO.

Art. 151. VETADO.

Art. 152. VETADO.

Art. 153. VETADO.

Art. 154. VETADO.

Art. 155. VETADO.

Art 156. VETADO.

Art 157. VETADO.

**CAPÍTULO XV
DOS EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS POLOS GERADORES DE TRÁFEGO**

Art. 158. VETADO.

Art. 159. VETADO.

Art. 160. VETADO.

Art. 161. VETADO.

Art. 162. VETADO.

Art. 163. VETADO.

Art. 164. VETADO.

Art. 165. VETADO.

Art. 166. VETADO.

Art. 167. VETADO.

Art. 168. VETADO.

Art. 169. VETADO.

Art. 170. A Lei nº 1.794/70, que autorizou o Poder Público a aceitar o parcelamento da divisão da Fazenda Palhano, é recepcionada em sua integralidade pelo presente diploma, bem como o disposto no artigo 1º da Lei nº 4.195, de 19 de dezembro de 1988.

Art. 171. Os casos omissos nesta lei serão encaminhados para exame e deliberação do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 172. Os processos de parcelamento do solo, cuja consulta prévia e/ou diretrizes já expedidas estiverem dentro do prazo de validade, serão analisados e aprovados, observando-se as normas da lei anterior.

§ 1º O Licenciamento Urbanístico expedido conforme a Lei nº 7.483/98 terá sua validade garantida, não podendo ser renovado.
§ 2º No caso de loteamento já registrado, o Licenciamento Urbanístico poderá ser renovado a critério do Poder Público.

Art. 173. Os processos de parcelamento, na data de promulgação desta lei, já aprovados ou com Licença Urbanística expedida, com os prazos de execução da infraestrutura vencidos, terão suas licenças canceladas.

Parágrafo único. Para a retomada do empreendimento, será necessário o pedido de novo Licenciamento Urbanístico.

Art. 174. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs.:

- a) 7.483, de 20 de julho de 1998;
- b) 8.530, de 12 de setembro de 2001;
- c) 9.244, de 19 de novembro de 2003;
- d) 9.308, de 23 de dezembro de 2003;
- e) 9.475, de 3 de maio de 2004;
- f) 9.699, de 29 de dezembro de 2004; e
- g) 9.946, de 31 de maio de 2006.

Londrina, 24 de julho de 2012. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Dirceu Sodré - Secretário de Governo.

Ref.

Projeto de Lei nº 265/2010

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs. 1 a 12, 14, 15, 19, 21 a 23, 30, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 42, 44 a 48 e as Emendas nºs. 28, 29, 32, 34, 36, 38, 40 e 43 na forma de suas Subemendas.

LEI Nº 11.673, DE 25 DE JULHO DE 2012

SÚMULA: Introduz alterações na Lei nº 8.822, de 20 de junho de 2002, que declarou de utilidade pública a Associação dos Asmáticos de Londrina, alterando o nome ali constante para Associação Paranaense de Controle a ASMA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Na Lei nº 8.822, de 20 de junho de 2002, que declarou de utilidade pública a Associação dos Asmáticos de Londrina, o nome ali constante passa a grafar-se "Associação Paranaense de Controle a ASMA - APCA."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 25 de julho de 2012. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Dirceu Sodré - Secretário de Governo.

Ref.

Projeto de Lei nº 232/2012

Autoria: Roberto Fú Lourenço.

DECRETOS

DECRETO Nº 840, DE 18 DE JULHO DE 2012

SÚMULA: Designa os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, Gestão 2012-2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e na conformidade com o disposto na Lei nº 7.562, de 23 de outubro de 1998, alterada pela Lei nº 8.082, de 31 de março de 2000 e pela Lei nº 9.260, de 3 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os membros, abaixo relacionados, para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, instituído através da Lei nº 7.562, de 23 de outubro de 1998, alterado pela Lei nº 8.082, de 31 de março de 2000 e pela Lei nº 9.260, de 3 de dezembro de 2003, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

1) REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL:

I. Secretaria Municipal de Assistência Social:

Titular: Maysa Regina Procópio Utiamada

II. Secretaria Municipal de Cultura:

Titular: Jerusa Andrea da Silva Rocha

Suplente: Rosangela Maria da Rocha Mello

III. Secretaria Municipal do Idoso:

Titular: Carolina Maranhã Scafuro

IV. Secretaria Municipal de Planejamento:

Titular: Alexander Korgut

Suplente: Ivete Augusta da Silva

V. Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres:

Titular: Sueli Galhardi

Suplente: Lucimar Rodrigues da Silva

Titular: Patrícia Mary Aparecida Ferri Raboni

Suplente: Sirlei Fortes de Jesus

Titular: Sara Elaine de Oliveira Alexius

Suplente: Cristina Rossi

Titular: Mirtes Viviani Menezes
Suplente: Elaine Ferreira Galvão

VI. Secretaria Municipal de Saúde:
Titular: Tatiane Almeida do Carmo
Suplente: Lianne Namie Hachya

VII. Secretaria Municipal de Educação
Titular: Tonia Regiane Silva Felix
Suplente: Adriana Aparecida Assunção Parente

VIII. Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento
Titular: Maria Inez Passini Lima
Suplente: Viviane Fernandes

IX. Companhia de Habitação de Londrina - COHAB/LD
Titular: Lindelma Furtado de Melo Chionpato
Suplente: Ludmeire Camacho Martins

X. Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL
Titular: Eva Lopes da Silva
Suplente: Marli Aparecida Lepre

2) REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

I. Organizações Não-Governamentais:
Titular: Margarete Cipolla - Artelon - Associação dos Artesãos de Londrina
Suplente: Maria da Paz Santos da Silva - Instituto de Educação Igapó

II. Conselhos Regionais de Saúde :
Titular: Wanda Dobrucki Kasprovicz - Conselho Local de Saúde do Jardim Bandeirantes
Suplente: Maria de Lourdes Barbosa da Silva Ferreira

III. Organizações Não-Governamentais do Movimento Negro:
Titular: Gioconda Pereira da Silva Ferreira - Ylê Axe Opó Omin
Suplente: Juliana Aparecida Caetano

IV. Associações Profissionais:
Titular: Maria Madalena Gomes dos Santos Sbizera - Conselho Regional de Farmácia do Estado do PR
Suplente: Amanda Gaion Pedro - Conselho Regional de Psicologia do Paraná

V. Entidade de Ensino Superior:
Titular: Henriene Cristine Brandão - Faculdade Pitágoras
Titular: Marisse Costa de Queiroz - Pontifícia Universidade Católica - PUC
Titular: Berenice Tomoko Tatibana - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR

VI. Sindicatos de Trabalhadores com Base Territorial no Município de Londrina:
Titular: Gisa Striquer Bisotto - Sindicato dos Bancários de Londrina e Região
Suplente: Silvia Aprígio Damaceno da Silva - SINTERC - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Alimentação Escolar, Cozinhas e Restaurantes Industriais do Estado do Paraná.

VII. Federação das Associações de Moradores:
Titular: Dirce Terezinha Paes - União Municipal de Associações de Moradores de Londrina
Suplente: Joana D'arc Garcia

VIII. Organizações Comunitárias Femininas:
Titular: Maria Márcia Ferreira - Associação de Mulheres dos Jardins Bandeirantes e Sabará
Suplente: Rosa Cibin
Titular: Rosalina Batista - Associação de Mulheres Batalhadoras do Jd. Franciscato
Titular: Maria Aparecida de Oliveira - Associação de Mulheres Fazendo Arte da Zona Norte
Suplente: Jaqueline Regina Proença

Titular: Marilda Francica Camargo - Grupo de Mulheres Solidariedade
Suplente: Julia Barbosa de Souza

Titular: Ana Carolina Arruda Franzon - Rede Feminista de Saúde
Suplente: Chiara Auricchio Beltrame

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de julho de 2012. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Dirceu Sodré - Secretário de Governo, Sueli Galhardi - Secretária de Política Para as Mulheres.

DECRETO Nº 852, DE 20 DE JULHO DE 2012

SÚMULA: - Revoga o Decreto nº 1007, de 5 de outubro de 2010.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado, integralmente, o Decreto nº 1007, de 5 de outubro de 2010, que declarou de utilidade pública os lotes nº 1/B e nº 1/D totalizando 20.016,00 m², a serem destacado do lote nº I, da quadra nº 5, da subdivisão do lote nº 104/105/1 remanescente, da Gleba Ribeirão Cambé, Município de Londrina, destinados à industrialização.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de julho de 2012. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Dirceu Sodré - Secretário de Governo, Fábio Cesar Reali Lemos - Secretário De Gestão Pública.

DECRETO Nº 875 DE 24 DE JULHO DE 2012

SÚMULA: Cria e inclui, na Classificação das Receitas Patrimonial e de Outras Receitas Correntes, a Fonte de Recursos 01082 - Academia ao Ar Livre - Contrato de Patrocínio ao Projeto Envelhecimento Ativo / Caixa / SMI - Exercício Corrente; cria e inclui, no Quadro de Detalhamento da Despesa, do corrente exercício financeiro, a Fonte de Recursos 01082 - Academia ao Ar Livre - Contrato de Patrocínio ao Projeto Envelhecimento Ativo / Caixa / SMI - Exercício Corrente, no Elemento de Despesa 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente; abre Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação / Lei Específica, da quantia de R\$ 16.000,00 junto à Secretaria Municipal do Idoso / Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2012 previsto no Decreto nº 3, de 2 de janeiro de 2012.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei nº 11.659, de 10 de julho de 2012, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, edição nº 1.921, de 19 de julho de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada e incluída, na Classificação das Receitas Patrimonial e de Outras Receitas Correntes, a Fonte de Recursos 01082 - Academia ao Ar Livre - Contrato de Patrocínio ao Projeto Envelhecimento Ativo / CAIXA / SMI - Exercício Corrente, conforme a seguir especificada:

Código	Fonte	Especificação	Valor
1000.00.00.00.00		Receitas Correntes	16.000,00
1300.00.00.00.00		Receita Patrimonial	1.000,00
1320.00.00.00.00		Receita de Valores Mobiliários	
1325.00.00.00.00		Remuneração de Depósitos Bancários	
1325.01.00.00.00		Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados	
1325.01.99.00.00		Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos com Outras Vinculações	
1325.01.99.32.00	1082	Rendimentos - Academia ao Ar Livre - Contrato de Patrocínio ao Projeto Envelhecimento Ativo / Caixa / SMI - Exercício Corrente	1.000,00

continua...

1900.00.00.00.00		Outras Receitas Correntes	15.000,00
1900.00.00.00.00		Receitas Diversas	
1990.99.00.00.00		Outras Receitas	
1990.99.99.00.00		Receitas Diversas	
1990.99.99.25.00	1082	Corrente	15.000,00
TOTAL			16.000,00

Art. 2º Fica criada e incluída, no Quadro de Detalhamento da Despesa, do corrente exercício financeiro, a Fonte de Recursos 01082 - Academia ao Ar Livre - Contrato de Patrocínio ao Projeto Envelhecimento Ativo / CAIXA / SMI - Exercício Corrente, no Elemento de Despesa 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente.

Art. 3º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação / Lei Específica da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), junto à Secretaria Municipal do Idoso / Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI, para criação da Fonte de Recursos no Programa de Trabalho a seguir especificado:

16000.00.000.0000.0.000 -	SECRETARIA MUNICIPAL DO IDOSO
16020.00.000.0000.0.000 -	Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI
16020.14.000.0000.0.000 -	Direitos da Cidadania
16020.14.241.0000.0.000 -	Assistência ao Idoso
16020.14.241.0019.0.000 -	Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
16020.14.241.0019.1.028 -	Obras e Equipamentos - Fundo Municipal dos Direitos do Idoso

Objetivo: Equipar o Centro de Convivência do Idoso da Zona Leste com 05 equipamentos de áudio, vídeo e som, 102 mobiliários e equipamentos de escritório e 01 eletrodoméstico. Adquirir conjuntos de equipamentos para a implantação de 10 academias ao ar livre, entre as quais na Praça Três Poderes, situada na Avenida Duque de Caxias; nos conjuntos Roseira e Cafezal I; no Vale do Baroré, na Vila Industrial; no Jardim Nova Esperança; na Praça Nelson Ferracini, no Conjunto Roseira; no Conjunto Mister Thomas; na Vila Yara; no Conjunto São Lourenço, Roseira, Acapulco, Cafezal, João Paz, nos jardins Igapó, Alto da Boa Vista, São Jorge, Novo Horizonte e Sabará; na praça localizada entre as ruas Nélio Thomaz Lainetti, Luiz Mondek e Lauro Dutra Borges, no Jardim Leste; no fundo de vale do Jardim Alpes; na praça localizada na rua Almênio Correia Lemos Neto esquina com a Rua José Tetuo Saito, no Jardim Mister Thomas; e na praça localizada na rua Tangânica, esquina com as ruas Antonio Cotarelli e Oliver Serra Zanetti, no Jardim Marajoara; na Praça localizada entre as ruas Lauro Dutra Borges e Benedito Rosário, no Jardim São Vicente Palotti; na Praça entre as ruas Araracanga e Quiri, no Jardim Santa Rita; na Rua Pedro Pescado, no Conjunto Violin; e na Praça entre as ruas Soiti Taruma e Ume Goya, no Jardim Sabará III; no Conjunto Maria Cecília, nos Jardins Campos Verdes, Alphaville, Gerônimo Nogueira, no Conjunto Vivi Xavier, nos Jardins Ilha do Mel e no São Jorge, no Conjunto Jácomo Violin, no Parque Ouro Verde e no Distrito da Warta; nos conjuntos Alexandre Urbanas, Antares e Ernani Moura Lima; na Avenida Santa Mônica, no Jardim Ideal, e na praça Conjunto Vivi Xavier; na Praça da Rua Afonso Pena, no Jardim Hedy; na Praça entre as ruas Jacira Messias Leama com a Rua Lindaura Vasques de Souza, no Jardim Vale Azul; no Jardim Sabará, na Vila Nova e no Conjunto Avelino Vieira; na Praça em frente à Igreja Católica Nossa Senhora da Piedade, no Jardim Tóquio; na Praça no Jardim Hedy; na Praça Anísio Figueiredo, no Jardim Alvorada; e na Praça Princesa Isabel, na Vila Casoni; Com recursos da União e do Município a título de contrapartida.

4.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00 - Investimentos		
4.4.90.00 - Aplicações Diretas		Em R\$
4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente	Fonte 01082	16.000,00
Total		16.000,00

Art. 4º Como recurso para a abertura do Crédito previsto no artigo 3º, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Como Excesso de Arrecadação, considerar-se-á o montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme demonstrado no artigo 1º.

Art. 5º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2012, previsto no Decreto nº 3, de 2 de janeiro de 2012, acrescentando a Previsão de Aplicação de Recursos para o mês de agosto em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
16020.14.241.0019.1.028	4.4.90.52	01082	Agosto	0,00	16.000,00	16.000,00
Total				0,00	16.000,00	16.000,00

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 24 de julho de 2012. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Dirceu Sodré - Secretário Municipal de Governo, Ailton Costa do Amaral - Secretário Municipal de Planejamento.

DECRETO Nº 885, DE 25 DE JULHO DE 2012

SÚMULA: Nomeia os membros para comporem o Conselho Municipal da Cidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 62, da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008 e de acordo com a 2ª Conferência Municipal de Planejamento e 1ª Conferência Extraordinária Municipal das Cidades, realizada em 2 de junho de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados, os representantes abaixo relacionados, para comporem o Conselho Municipal da Cidade, com mandato transitório, conforme relatório final da 2ª Conferência Municipal de Planejamento e 1ª Conferência Extraordinária Municipal das Cidades, realizada em 2 de junho de 2012:

- :
- a) quatro representantes do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL:
- Titular Ana Flávia Galinari
Suplente Rosaly Tikako Nishimura
Titular Juliana Alves Pereira
Suplente Adilson Nalin Luiz
Titular Daniele Regina Ferreira da Costa
Suplente Carlos Eduardo Cardamoni
Titular Carlos Augusto da Silva
Suplente Cláudia Stela M. Rodrigues
- b) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação:
- Titular Edson Osaki
Suplente Claudemir Maistro
- c) um representante da Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA:
- Titular Gilmar Domingues Pereira
Suplente Edson Kioshi Anegawa
- d) um representante da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD:
- Titular Moacir Pereira Moraes
Suplente Alex José Luciano
- e) um representante da Companhia Municipal de Habitação - COHAB-LD:
- Titular Lindelma Furtado de Melo Chionpato
Suplente Luiz Candido de Oliveira
- f) um representante do Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL:
- Titular Rubens Bento
Suplente Eduardo Ivan Reale
- g) um representante da Câmara Municipal de Londrina:
- h) três representantes dos distritos e áreas rurais, sendo : um (Irerê, Paiquerê e Lerroville), um (Maravilha, Warta e área rural), um (Patrimônio Regina, São Luiz e Guaravera):
- Titular Eneida Janice F. Deliberador
Titular Eflal Esteves
Suplente Zaqueo Esteves
- i) um representante das pessoas com deficiência indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:
- Titular José Juliangeli de Castro
Suplente Juliana Alagarte Gameiro
-

j) um representante da Universidade Estadual de Londrina - UEL:

Titular Gilson Jacob Bergoc

Suplente Denise de Cássia Rosseto Januzzi

k) um representante da Universidade Filadélfia de Londrina - UNIFIL:

l) um representante da Universidade Norte do Paraná - UNOPAR:

Titular Claudia Cristina Ciappina Feijó

Suplente Renata Romagnolli Basso

m) um representante da Pontifícia Universidade Católica do Paraná:

n) um representante do CEAL:

Titular José Gonçalves Neto

Suplente Clarice Rabelo

o) um representante do SINDUSCON:

Titular Osmar Ceolin Alves

Suplente Ana Barbara Toledo Lourenço Jorge

p) um representante do SECOVI:

Titular Nestor Dias Correia

Suplente Marcos Roberto Mincache Moura

q) um representante do IAB:

Titular Claudio Bravim

Suplente Maria de Fátima Montoro Savignon Lepri

r) um representante do Sindicato dos Engenheiros dos Paraná/SENGE Londrina:

Titular Wilson Sachetin Marçal

Suplente Osvaldo de Souza Campos Junior

s) um representante do Conselho de Trânsito de Londrina:

t) dois representantes comunitários da Região Sul:

Titular Edson Cunha

Suplente Salete Cruz dos Santos

Titular Joana Pereira dos Santos Ciriaco

Suplente Erika Otaguiri Silva

u) dois representantes comunitários da Região Norte:

Titular Sidney Miami Oliveira

Suplente Acélio Aparecido Reis

Titular Patrícia F Nogueira

Suplente Ana Paula F Nogueira

v) dois representantes comunitários da Região Leste:

Titular Neide Aparecida Gonçalves Ferreira

Suplente Allan Gomes Guimarães

Titular Natal de Oliveira

w) dois representantes comunitários da Região Oeste:

Titular Camillo Kemmer Vianna

Suplente Getúlio Vanderlei Rodrigues

Titular Nilton Capucho

Suplente Gabriela Luzzi Carneiro de Fontoura

x) dois representantes comunitários do Centro.

Titular Gerson Guarienti Junior

Suplente Samuel Yuzuru Baba

Titular Margareth Pongelupe

Suplente Arthur Harbs

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 25 de julho de 2012. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Dirceu Sodré - Secretário de Governo.

DECRETO Nº 886, DE 25 DE JULHO DE 2012

SÚMULA: Designa os membros do Conselho Municipal de Cultura de Paz - COMPAZ-LD, Gestão 2012-2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e na conformidade com o disposto na Lei no 10.388, de 19 de dezembro de 2007, alterada pela Lei nº 11.666, de 16 de julho de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os membros, abaixo relacionados, para comporem o Conselho Municipal de Cultura de Paz - COMPAZ-LD, para o biênio 2012/2014, instituído através da Lei no 10.388, de 19 de dezembro de 2007, que criou o Conselho Municipal da Cultura de Paz:

1) REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

1.1) Segmentos Religiosos

I. Cáritas Arquidiocesana de Londrina

Titular:

Suplente:

II. Conselho de Pastores Evangélicos de Londrina - CPEL

Titular: Cleonte Teles da Silva

Suplente: Marinalva Damião Cruz da Silva

III. SEPS - Sociedade Espírita de Promoção Social

Titular: Marinei Ferreira Rezende

1.2) Organizações Não Governamentais

IV. Movimento pela Paz e Não Violência - Londrina Pazeando

Titular: Luis Cláudio Galhardi

Suplente: Francisco Ontivero

V. Instituto GRPCOM

Titular: Rafaela Vieira Marino

VI. Provopar-LD

Titular: Lydia Maria Fugantia Fedrigo

Suplente: Ana Lúcia Conde

VII. Rotary Club de Londrina

Titular: Aparecida Goreti Ferrari

Suplente: Ercília Franco dos Santos

VIII. Associação dos Moradores do Jardim Maringá - Pequeno Mundo

Titular: Sara Fernandes Gouvêa Mafra

IX. Clube Aventureiros do Amanhecer

Titular: Cláudio Roberto Romanelli

Suplente: Hélio Duarte

X. Associação Beneficente Galvão Bueno

Titular: Benedicta Mildredes dos Santos

1.3) Categorias Profissionais

XI. BPW Londrina - Associação das Mulheres de Negócios e Profissionais de Londrina

Titular: Leozita Baggio Vieira
Suplente: Lia Mendonça

XII. Sindicato Rural Patronal de Londrina
Titular: Eliana Cristina Scheuer
Suplente: Lilian Miranda

1.4) Ensino Superior Privado

XIII. Faculdade Pitágoras de Londrina
Titular: Leila Aparecida Salvatori Zanon

XIV. Universidade Norte do Paraná
Titular: André Fernando dos Reis Trindade
Suplente: Miguel Belinati Piccirillo

1.5) Ensino Fundamental e Médio Privado

XV. Sinepe - Sindicato das Escolas Particulares
Titular: Maria Elena Melchiades Salvadego de Souza Lima
Suplente: Eunice Satie Fuzita

2) REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

2.1) Executivo Municipal

XVI. Secretaria Municipal de Assistência Social
Titular: Claudines Schincariol Perozin
Suplente: Ana Paula Henschel Anacleto

XVII. Secretaria Municipal do Ambiente
Titular: Edson Kioshi Anegawa
Suplente:

XVIII. Secretaria Municipal de Cultura
Titular: Charleston Luiz da Silva
Suplente: Sandra Mara Montresol Sanches Jóia

XIX. Secretaria Municipal de Educação
Titular: Luzimar dos Santos Ribeiro Mazetto
Suplente: Leodmar Roma de Oliveira

XX. Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres
Titular: Marlene Izidorio Nascimento de Souza
Suplente: Michele de Carvalho Verissimo

XXI. Secretaria Municipal de Saúde
Titular: Eni do Carmo de Souza
Suplente: Lílian Poli de Castro

XXII. Fundação de Esportes de Londrina
Titular: Cidimar Ernegas
Suplente: José Carlos Firmino

XXIII. Secretaria Municipal de Defesa Social
Titular: José Hugo de Souza Neto
Suplente: Márcio Aparecido Meireles

2.2) Câmara Municipal de Londrina

XXIV. Câmara Municipal de Londrina
Titular:

2.3) Núcleo Regional de Educação

XXV. Núcleo Regional de Educação
 Titular: Maria Elena Melchiades Salvadego de Souza Lima
 Suplente: Eunice Satie Fuzita

2.4) Ensino Superior Público

XXVI. Universidade Estadual de Londrina
 Titular: Maria Helena Scwartz Sabatini Barbosa
 Suplente: Dorotéia Baduy Pires

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 25 de julho de 2012. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Dirceu Sodré - Secretário de Governo.

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO

Comunicamos aos interessados que se encontra(m) aberta(s) a(s) licitação(ões) a seguir:
PREGÃO PRESENCIAL Nº PG/SMGP-0192/2012 - Registro de Preços para a eventual aquisição de materiais cirúrgicos especiais para Astropscopia.

O(s) Edital (is) poderá (ão) ser obtido (s) através do site www1.londrina.pr.gov.br. Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3372-4953 ou ainda pelo e-mail: licita@londrina.pr.gov.br

Londrina, 26 de julho de 2012. Fabio Cesar Reali Lemos - Secretario Municipal de Gestão Publica.

ATA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SMGP-147/2011 ATA COMPLEMENTAR 02

1. MODALIDADE: PREGÃO PG/SMGP-0174/2011;
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: PAL/SMGP-0549/2011;
3. DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 23/08/2011;
4. ÓRGÃO(S) CONTEMPLADO(S): Secretaria Municipal de Gestão Pública.
5. ÓRGÃO GERENCIADOR/CONTRATANTE: SMGP/ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA;
6. FORNECEDOR: EDITORA E GRÁFICA PARANÁ PRESS S/A
7. CNPJ/MF: 77.338.424/0001-95
8. ENDEREÇO: Rua Piauí, nº 241, Centro, Londrina - PR, CEP: 86010-420, telefone: (43) 3374-2182
9. Homologado o processo licitatório Pregão Presencial nº PG/SMGP-174/2010 aos 23 de agosto do ano de 2011, turno público, para que produza os efeitos legais, a presente Ata Complementar à Ata de Registro de Preços nº 0147/2011, cujo objeto é o acréscimo quantitativo conforme descrição abaixo com o objetivo de atendimento à CI 309/2012-CLSO/DGLC, de 30/01/2012, da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos - SMGP, e conforme Orientação nº 729/2012-PGM, de 31/05/2012.

Lote	Item	Cod Prod	Serviço	Preço	Quant.	Un.	Quant.	Quant	% adit. nesta ata	% adit. total	% rest
				(R\$)			aditada	aditada anterior			
2	1	11762	CLASSIFICADOS DO JORNAL: Publicação nos CLASSIFICADOS DO JORNAL dos Atos Oficiais da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina, de segunda a sexta-feira, em imprensa escrita através de empresa jornalística especializada. CIRCULAÇÃO: Município de Londrina. TIRAGEM MÍNIMA: 10.000 exemplares.	3,18	16830	cm²	3.029,40	1060	18	180.629	6,9371

10. O valor máximo a ser gasto na presente ata complementar será R\$ 9.633,49 (nove mil seiscentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos).

11. A presente ata entra em vigência a partir da sua publicação no site Oficial do Município de Londrina, conforme Decreto nº 245 de 14 de março de 2011, Art. 115 da Lei nº 8666/93, devendo o Município efetuar a aquisição/contratação dos serviços preferencialmente dos detentores dos menores preços registrados.

12. O Município poderá efetuar a aquisição/contratação dos produtos/serviços através de outras modalidades licitatórias, garantido ao detentor dos menores preços da ata a igualdade de condições, em especial o preço. Londrina, 01 de junho de 2012. Homero Barbosa Neto - Prefeito Do Município, Fábio César Reali Lemos - Secretário Municipal de Gestão Pública, José Nicolas Murta Mejia - Editora e Gráfica Paraná Press S/A.

Conforme a minuta aprovada pela Procuradoria Geral do Município - fls. 548. do PAL/SMGP-0549/2011.

Norberto Alves Filho - Matrícula 13.371-0

COMUNICADO

PREGÃO PRESENCIAL Nº PG/SMGP-168/2012
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/SMGP-1354/2011

OBJETO: Registro de Preços para eventual prestação de serviços de capina, capinação, roçada, raspagem, retirada de entulho, limpeza, varrição, recorte, transporte, conservação de áreas verdes dos prédios públicos municipais. Senhores(as) Licitantes, Comunicamos a **SUSPENSÃO**, por prazo indeterminado, da abertura do PREGÃO PRESENCIAL Nº PG/SMGP-0168/2012, a fim de analisar impugnação apresentada pelo Observatório de Gestão Pública de Londrina.

Londrina, 26 de julho de 2012. Fábio Cesar Reali Lemos - Secretário Municipal de Gestão Pública.

EDITAL

Edital n.º 148/2012-DGP/SMGP

Convoca candidato aprovado no Concurso Público aberto pelo Edital n.º 067/2011-DGP/SMGP para provimento de vagas no cargo de Administrador - Serviço de Administração.

Faço pública para conhecimento dos(as) interessados(as), a convocação dos(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as) para comparecerem no dia 31 de Julho, as 14h00min, no(a) Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, Prefeitura Municipal de Londrina, Av. Duque de Caxias, nº. 635, 2º andar, - Londrina-PR, para escolha de vaga ao cargo acima mencionado e posterior encaminhamento aos exames clínicos de saúde que precedem a nomeação.

Classificação	Inscrição	Nome do Candidato(a)
5º	153037414	João Jair Bertoni Júnior

O não comparecimento no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados após 31 de Julho de 2012, implicará na desclassificação automática do(a) candidato(a).

O candidato devera, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do encaminhamento, proceder à realização dos exames admissionais, conforme dispõe o Anexo I da Portaria nº 669 de 30 de março de 2012, e agendar a inspeção médica oficial junto a Diretoria de Gestão de Saúde Ocupacional, sob pena de desclassificação.

As despesas oriundas dos exames admissionais ficarão por conta dos candidatos, não havendo ressarcimento por parte da Administração.

O prazo para entrega da documentação exigida à nomeação será de 02 (dois) dias úteis da data de emissão do laudo médico oficial, certificado pela Diretoria de Gestão de Saúde Ocupacional.

Londrina, 27 de Julho de 2012. Fábio Cesar Reali Lemos - Secretário Municipal de Gestão, Pública Wagner Fernandes Lemes Trindade - Diretor de Gestão de Pessoas

EXTRATOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º SMGP - 008/2012. ATA COMPLEMENTAR 01.
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º PAL/SMGP-1168/2011.

MODALIDADE: PREGÃO PG/SMGP-010/2012.

DETENTORA DA ATA: HOTEL LONDRI STAR LTDA.

OBJETO: Aditivo de diversos itens para a Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Política para as Mulheres. Valor da Ata Complementar: R\$ 8.120,00 (Oito mil, cento e vinte reais). A ata complementar, na íntegra, encontra-se disponível no site oficial do município.

CONTRATO Nº TC/SMGP/CAAPMSL-101/2012

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº IN/SMGP/CAAPMSL-71/2012

CONTRATADA: UNIORT.E - ORTOPEDIA ESPECIALIZADA LTDA - EPP: Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de assistência nas áreas de: medicina, odontologia, psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, serviços de imagem e nutrição, conforme parecer da Comissão de Credenciamento, designada pela Portaria nº 021/2012-CAAPMSL.

REPRESENTANTE: Alexandre de Oliveira Queiroz.

VALOR: R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses, prorrogáveis automaticamente, por iguais e sucessivos períodos até o período máximo de 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura do termo de credenciamento.

DATA DE ASSINATURA: 16/07/2012.

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº SMGP 189/2010
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº PAL/SMGP 233/2010**

MODALIDADE: INEGIBILIDADE Nº IN/SMGP 85/2010

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

OBEJTO: É objeto do presente aditamento:

- a) a alteração da planilha financeira constante na cláusula oitava do contrato, reduzindo o valor financeiro do componente pré-fixado relacionado a Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante de R\$ 102.000,00 mensal (cento e dois mil reais) devido à repactuação das metas quantitativas a serem ajustadas no novo plano operativo anual: passando o bloco do componente pré-fixado a ter um valor mensal de R\$ 645.839,53 (Seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos) em vigor a partir da competência Novembro de 2011;
- b) a inclusão do Plano Operativo Anual 2011/2012, o qual passará a vigorar a partir da competência Novembro de 2011, assim que assinado passará a fazer parte integrante do contrato;
- c) a inclusão no item pré-fixado de R\$ 39.621,59 9 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e cinqüenta e nove centavos), retroativo a competência julho/2011, conforme disposto no art. 8º da Portaria nº 2.506/2011;
- d) a correção da numeração do termo aditivo anterior:

ONDE SE LÊ

"Terceiro Termo Aditivo".

LEIA-SE

"Segundo Termo Aditivo"

Data: 21 de junho de 2012

**QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº SMGP 123/2008
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº PAL/SMGP 93/2008**

MODALIDADE: INEGIBILIDADE Nº IN/SMGP 43/2008

CONTRATADA: CASA DE MARIA - CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES

OBEJTO: É objeto do presente aditamento:

- a) a prorrogação do prazo de execução do contrato por mais 12 (doze) meses, ou seja, de 12/08/2012 a 11/08/2013;
- b) a correção da numeração do termo aditivo anterior:

ONDE SE LÊ

"Terceiro Termo Aditivo"

LEIA-SE

"Quarto Termo Aditivo".

Data: 12 de julho de 2012

CMTU

COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO

EXTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 4/2012-TRL
Processo Administrativo Nº 39/2012-TRL;

PARTES: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD e BRASIL SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME;

OBJETO: Aquisição de materiais de construção para uso na ampliação do Setor de Estacionamento do TRL;

VALOR TOTAL: R\$ 1.806.82 (um mil, oitocentos e seis reais e oitenta centavos).

Londrina, 24 de julho de 2012. ASSINATURAS: CMTU-LD: André Oliveira de Nadai - Diretor-Presidente, Pollyanna Maria de Oliveira - Diretora Administrativo-Financeira.

RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL PP Nº 39/2012-CMTU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56/2012-CMTU

O Pregoeiro, devidamente designado pelo Ato Executivo n.º 197/2012, divulga que:
Todas as informações relativas às propostas apresentadas e classificadas encontram-se disponíveis no processo licitatório.

Que embora o Edital tivesse sido publicado, conforme exigências da Lei 10.520/2002, no Diário Oficial do Estado do Paraná, no veículo de comunicação Jornal Folha de Londrina e no site da CMTU-LD, onde se registrou que 13 (treze) empresas retiraram o Edital, porém, somente 02 (duas) empresas apresentaram propostas.

O pregoeiro após conferência das propostas, negociação na tentativa de redução de preços e análise das documentações, habilitou, declarou vencedoras do certame e ADJUDICOU o objeto para as empresas VINICIUS DO AMARAL ROLANDIA - ME com o preço unitário para o item 1 de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) e GDC DA SILVA COSTA - ARAPONGAS com o preço unitário para o item 3 de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), tendo a licitação o valor global de R\$ 4.075,00 (quatro mil e setenta e cinco reais).

O item 2 não foi cotado, sendo declarado deserto.

Londrina, 26 de julho de 2012. Fernando Augusto Porfirio - Pregoeiro.

RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL PP 187/2012FUL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 465/2012FUL

OBJETO: Registro de Preço para eventual aquisição de equipamentos de proteção individual e coletiva para funcionários
O Pregoeiro, devidamente designado pelo Ato Executivo N.º002/2012, divulga:

Todas as informações relativas às propostas apresentadas e classificadas encontram-se disponíveis no processo licitatório.

Embora o edital tivesse sido publicado, conforme exigências da Lei 10.520/2002, no Diário Oficial do Estado do Paraná, no veículo de comunicação Folha de Londrina e no site da CMTU-LD, onde se registrou que 22 (vinte duas) empresas retiraram o edital no site oficial da CMTU-LD, porém nenhuma empresa protocolou envelopes para participação no certame.

O pregoeiro declarou a licitação DESERTA.

Londrina, 26 de julho de 2012. Flávio Toshio Hatanaka - Pregoeiro.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 010/2012-FUL

Processo Administrativo N.º 220/2012-FUL

PARTES: Município de Londrina, através da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD e M.M. Consultoria, Construções e Serviços Ltda;

OBJETO: Reajuste de R\$ 50.632,01 (cinquenta mil seiscentos e trinta e dois reais e um centavo) pelo período de 30 (trinta) dias, retroativo a abril/2012, em razão de equilíbrio econômico financeiro em função de Acordo Coletivo de Trabalho para os Agentes da Limpeza da Varrição. Londrina, 26 de julho de 2.012.

ASSINATURAS: CMTU-LD: André Oliveira de Nadai/Diretor- Presidente, Pollyanna Maria de Oliveira/Diretora Administrativa-Financeira; M.M. CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA: José Marco de Moura/Sócio Administrador.

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 036/2011-FUL

Processo Administrativo N.º 1352/2011-FUL

PARTES: Município de Londrina, através da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD e M.M. Consultoria, Construções e Serviços Ltda;

OBJETO: Reajuste de R\$ 66.849,91 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos) pelo período de 30 (trinta) dias, retroativo ao mês de referência: maio/2012, em razão de equilíbrio econômico financeiro em função de Acordo Coletivo de Trabalho para os Agentes da Limpeza e Coleta.

Londrina, 26 de julho de 2.012. ASSINATURAS: CMTU-LD: André Oliveira de Nadai/Diretor- Presidente, Pollyanna Maria de Oliveira/Diretora Administrativa-Financeira; M.M. CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA: José Marco de Moura/Sócio Administrador.

COHAB

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

PORTARIA

PORTARIA Nº 92/2012

O Diretor Presidente da Companhia de Habitação de Londrina - COHAB-LD, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social,

RESOLVE:

I. Designar os funcionários CRISTINA MARY MIZAKAMI QUINAGLIA, EDUARDO PARREIRA DA VEIGA, LUDMEIRE CAMACHO, RAFAEL CALIL JORGE FILHO, RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e RONALDO ANTUNES DA SILVA, para comporem a Comissão Especial que procederá a análise e parecer ao Relatório de Auditoria nº 30/2012 - Processos Licitatórios da COHAB-LD 2006, 2009, 2010 e 2011.

II. Os trabalhos deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Portaria.

III. A presente Portaria tem validade pelo período de 04 (quatro) meses, a contar da data de sua publicação.

IV. Publique-se na forma da lei.

Londrina, 26 de julho de 2012. José Antonio Bahls Santos - Diretor Presidente.

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município - Homero Barbosa Neto / **Secretário de Governo** - Dirceu Sodré

Jornalista Responsável - José Otávio Sancho Ereno - Mtb. 4312

Editoração - Geomar Sanches - Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4602

Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - **E-mail:** jornaloficial@londrina.pr.gov.br

A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço www.londrina.pr.gov.br